



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1605** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Ministra Ellen Gracie participa de Seminário sobre Conciliação na Justiça Brasileira

A presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, participa da abertura do Seminário sobre a Conciliação na Justiça Brasileira, nesta quarta-feira (18/10), às 9h, na sala de conferências do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília. Também compõem a mesa de abertura o presidente do STJ e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro Raphael de Barros Monteiro, e o coordenador-geral da Justiça Federal e diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ministro Fernando Gonçalves. O evento é promovido pelo CNJ e pelo CJF e é parte das atividades do Movimento pela Conciliação.

Durante dois dias (18 e 19 de outubro), especialistas em conciliação no Judiciário discutirão estratégias para a ampliação do Movimento, chamando a atenção dos operadores do

direito para esta nova cultura, que tem facilitado a solução de conflitos em diversos países e mesmo no Brasil. Além de magistrados, o seminário reúne advogados e demais envolvidos nos esforços de conciliação no judiciário, como psicólogos e outros profissionais.

A primeira conferência, programada para as 10h desta quarta-feira, será proferida pela ministra Fátima Nancy Andrichi, do STJ, que falará sobre a conciliação no direito brasileiro. De acordo com a presidente do CNJ, o índice de conciliação em processos judiciais no Brasil é de cerca de 30%, bem abaixo do registrado em países desenvolvidos, onde este número chega a 70%. Uma das principais vantagens da conciliação é possibilitar a rápida solução dos conflitos, em lugar de cumprir todos os trâmites processuais até a sentença final. Além disso, segundo os especialistas, as soluções construídas

pelas partes têm mais força e são mais facilmente cumpridas que aquelas impostas por meio da sentença judicial.

Experiências em conciliação são desenvolvidas em diversos tribunais no Brasil, com resultados expressivos. Agora, o Conselho Nacional de Justiça busca harmonizar estes esforços e colaborar para sua difusão em todo o Judiciário brasileiro. Entre as atividades do Movimento pela Conciliação, está previsto um Dia Nacional da Conciliação, que se realiza em 8 de dezembro, para quando está programado um grande mutirão nacional de audiências conciliatórias.

O Seminário conta com o apoio do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Extrato de Cessão de Uso

Processo nº ADM 35564/06

Primeiro Termo aditivo a Permissão de Uso nº 004/2004

Cedente: Secretaria da Fazenda do estado do Tocantins.

Cessionário: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação da vigência da Cessão Uso do veículo PICK-UP MARCA TOYOTA, 4 PORTAS, MOTOR DIÉSEL, D-4D 3.0L 16 V INTERCULER, TURBO 163 CAVALOS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICONADO, COR METALICA, FAB/MOD. 2005/2006/, CHASSI 8AUFZ29G966003897, PLACA MVZ-2878, até 31/01/2007.

Prazo de Vigência: 10/10/2006 a 31/01/2007.

Valor estimado: sem ônus

Data da Assinatura: 10/10/2006

Signatários: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

Palmas – TO, 17 de outubro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1513/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO Nº 1326/06)

SUSCITANTE: ESPÓLIO DE EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADOS: Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Outros

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Espólio de Eglantina Monteiro de Lima, no qual se postula a remessa dos autos de “Ação de Inventário” (autos nº 1326/06), em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, neste Estado, ao Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro – RJ., tendo em vista ser município carioca o último domicílio da de cujus, e onde foi, primitivamente, instaurado processo como o mesmo desiderato. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, denota-se que deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, dada a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente suscitação. Nesse aspecto cumpre invocar o art. 105, I, “d” da Constituição Federal, que define como competência do Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar: “Os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre Tribunais e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Por todo o exposto, com espeque no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Comunique-se ao Juízo Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, neste Estado, bem como ao Juiz da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro – RJ., lhes dando conta das extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5757/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 1197/99)

APELANTE: WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL

ADVOGADOS: Marcelo Adriano Stefanello e Outro

APELADO: JUAREZ RODRIGUES CAVALCANTE

ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos e Outro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL maneja recurso de Apelação contra sentença exarada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, neste Estado, proferida em sede de “Ação de Embargos de Terceiro” que promove face à JUAREZ RODRIGUES CAVALCANTE, na qual o magistrado monocrático, aferindo a não comprovação da alegações postas à exordial, julgou improcedente a demanda intentada. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente acometido pelo fenômeno da deserção, revelado na inobservância da disposição contida no art. 511 do Diploma Processual Civil, que assim reza: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção”. No caso vertente, extrai-se do caderno processual que o recurso foi interposto em 09/01/2006, tendo o preparo sido consumado tão-somente em 10/01/2006 (conforme recibo de fls. 199). Inexiste nos autos qualquer justificativa para o retardar no cumprimento da diligência. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade

(cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singela para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 10 de outubro de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6862/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4269/02

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.

ADVOGADO: Procurador Geral do Município

AGRAVADO: DIMARIS TOMAZ DA SILVA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO “O MUNICÍPIO DE PALMAS maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da Ação de Execução Fiscal que move contra DIMARIS TOMAS DA SILVA. Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento e, ao final, que lhe seja concedida “a penhora definitiva sobre o imóvel já identificado”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento, devo ressaltar que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Com efeito, consigno que o comando do artigo 525 do CPC é cristalino ao definir que: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II – facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruir o recurso de agravo de instrumento, posto que não juntou aos autos a certidão da respectiva intimação exigida pela citada norma legal. Hely Lopes Meirelles ao comentar o aludido artigo é taxativo ao afirmar que “o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele” (IX - ETAB, 3ª, conclusão: maioria). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de outubro de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6849/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS Nº 60496-8/06)

AGRAVANTE: MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA. E FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADO: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: Germiro Moretti

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA e FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE, qualificados, visando à reforma da decisão de fls. 21/verso, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível na AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS desta Comarca de Palmas – TO, nos autos nº 2006.0006.0496-8/0, proposta em desfavor dos Agravantes, por CARLOS BATISTA DE ALMEIDA, também qualificado, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, lastreados nos motivos de fato e de direito a seguir articulados. Que por meio da sobredita ação o ali requerente e aqui agravado pediu ao juízo a quo que fosse reintegrado sobre os bens que especificou: a) - 01 (um) caminhão Mercedes Benz/L, Basculante, Diesel, ano 1997, cor bege, placa GPZ-0617 Chassi nº 9BM3453008HB741621; e b) - 01 (uma) Pá Mecânica marca Michigan, 55, nº 4247, cor amarela, ano 1997. O MM. Juiz a quo denegou a liminar pleiteada na Ação de Reintegração de Posse – autos nº 15770/02, sintetizando a questão, ao proferir a decisão de fls. 109, aduzindo: “reputo de bom alvitre manter na situação em que se encontram os bens. Ademais, segundo disposição legal, deve, em princípio, ser mantido na posse aquele que detém a coisa (art. 500, do Código Civil em vigor à época dos fatos). Assim, denego a liminar reclamada determinando, por ora apenas a citação do requerido para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação...” Em extenso arrazoado asseveram os agravantes que, os bens objeto da lide pertencem ao agravante e a sua empresa, cuja questão já se encontra superada e preclusa em face do agravado, posto que, uma vez afirmada e comprovada em sede da Ação Cautelar Inominada nº 2453/02, proposta contra Carlos Batista de Almeida. A seguir aponta supostas irregularidades da Ação Cautelar de Sequestro de Bens, tais como não recolhimento das custas processuais, falta de procuração Ad Judicia, vez que juntada quase trinta (30) dias após e falta de caução que deveria ser ofertada pelo requerente/agravado para assegurar o pagamento dos prejuízos experimentados pelos agravantes, decorrência do deferimento da medida liminar pleiteada, a teor do art. 804 do CPC. Alega que a decisão do MM. Juiz a quo é contraditória com o entendimento anteriormente manifestado por ele mesmo e também contraria decisões deste Relator ao apreciar outros recursos. E, além do mais, o MM. Juiz ignorou solenemente as diversas irregularidades do feito que impedem a sua admissibilidade, devendo por isso ser cassada incontinenti a decisão recorrida. Ao final, alegando a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris requerem seja atribuído ao agravo o efeito suspensivo para suspender liminarmente os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, a fim de determinar o retorno dos bens sequestrados ao poder dos agravantes. No mérito, seja o presente recurso provido, cassando-se em definitivo a decisão monocrática proferida pelo titular da

4ª Vara Cível desta Capital. Requerem, ainda, o de praxe. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o Relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que os agravantes não demonstraram a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, verificando que há discussão referente à propriedade e posse dos bens na Ação de Reintegração de Posse nº 1577/02, hei por bem denegar, como de fato denego, o efeito suspensivo perseguido pelos agravantes, determinando que seja o presente agravo remetido ao Juízo da causa, onde deverá ser apensado aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de outubro de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6852/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2006.0006.4881-7)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Luís Fernando Corrêa Lourenço e Outros
AGRAVADOS: CARLOS OLIVEIRA VALADÃO E OUTRA
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outras
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, contra decisão que antecipou parcialmente a tutela pretendida e determinou ao Banco Agravante que adotasse todas as providências para que os nomes dos autores não fossem inscritos no CADIN e caso já tenham sido inscritos, que o Banco do Brasil providencie a suspensão de tais registros, fixando multa diária de 2 (dois) salários mínimos vigentes no país. Os ora Agravados propuseram Ação Ordinária de Nulidade de Débito c/c Revisão de Contratos e Contas Correntes c/c Pagamento em TDP's, autos n.º 1.841/99, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, julgada parcialmente procedente nas instâncias ordinárias, atualmente em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do Resp n.º 663.884-TO. Que o ora Agravante “dignou-se a emitir notificações aos autores, comunicando-os de que os valores constantes de todos os instrumentos bancários postos em revisão judicial estavam sendo transferidos a terceiro”. Que houve contra-notificação dos ora Agravados informando que os débitos foram revisados e que a cessão de créditos não teria a aquiescência dos mesmos e que a restrição creditícia não poderia ocorrer porque a matéria estava sub iudice. Que a cessionária já está promovendo a cobrança judicial dos ora agravados e em razão disso requereram a anulação da cessão dos créditos, pleiteando indenização pelos eventuais prejuízos sofridos, especialmente danos morais. Que o julgador de 1.ª instância antecipou parcialmente a tutela pretendida, em decisão contraditória e completamente dissociado da pretensão dos Agravados, configurando, assim, julgamento extra petita. Transcrevem jurisprudência sobre o assunto e, ao final requerem o a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, que seja julgado procedente para reformar a decisão agravada. Juntou os documentos de fls.21/100. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no

dispositivo citado, já que a parte agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05, e artigo 1.211, também do Código de Processo Civil brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de outubro de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6785/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 570099-0/06)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA – TO.
ADVOGADO: Zeno Vidal Santin
AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE CRISTALÂNDIA – TO.
ADVOGADO: Wilson Moreira Neto
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Município de Cristalândia, contra a decisão que autorizou o uso pelo Impetrante, ora Agravado, do local denominado Parque de Vaquejadas, de propriedade do ora Agravante. Ocorre que, conforme petição de fls. 151, a parte Agravante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem a análise de fundo, eis que prejudicado o Agravo de Instrumento interposto. Publique-se e arquite-se, após as anotações de praxe. Palmas, 04 de outubro de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4463/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 356/357)
AGRAVANTE: BISCOITO PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros
AGRAVADO(A): COTRIGUAÇU – COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.
ADVOGADOS: Nilberto Rafael Vanzio e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O presente recurso de Agravo de Instrumento foi julgado na sessão do dia 01 de fevereiro de 2006, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, conforme se vê do Acórdão da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, que conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, porém negou-lhe provimento para manter intacta a decisão recorrida em seus próprios termos (fls. 356/357), conforme Ementa a seguir: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DE DIREITO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVIABILIDADE. - Deve ser indeferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos do protesto relativamente a títulos não protestados. Ausentes os requisitos aptos a conferir foros de credibilidade à alegação da autora; - Não deve ser conhecido ponto não ventilado na decisão vergastada, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Agravo conhecido e improvido. A intimação do Acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1.449, em 17 de fevereiro de 2006. Não se conformando, a Agravante protocolizou no prazo legal, em data de 20 de fevereiro de 2006, sob nº 035740, Recurso de Agravo Regimental, com fundamento nos arts. 557, § 1º, e seguintes do Código de Processo Civil, e art. 251 do Regimento Interno deste Sodalício, nos termos da minuta de fls. 361/379, requereu a Colenda Câmara que faça a reforma da decisão ora atacada, isto se o próprio Juiz Relator prolator da decisão, ora agravada, não o fizer. Vejamos o que dispõe o art. 557 e seu § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756/98, bem como o art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em que o Recorrente fundamenta a sua irrisignação: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus. O Recorrente equivocou na interposição do recurso no caso vertente, pois o Agravo Regimental ou agravo interno como é chamado, não é o recurso apropriado para atacar julgamento de Colegiado.No caso em tela, houve julgamento de mérito do agravo de instrumento pelo Órgão Colegiado da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e, não decisão interlocutória do relator conforme CPC, art. 162 § 2º que é recorrível por meio do agravo interno do CPC, art. 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC, art. 522, só que no âmbito dos tribunais. Veja-se os comentários de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição da Editora RT – Revista dos Tribunais, nota 14 do artigo 557: 14. Agravo interno. “A norma prevê recurso de agravo interno contra o ato decisório, singular, do relator, de admissibilidade, provimento ou improvido do recurso. Na antiga redação do par. ún., revogada pela L 9139/95, previa-se recurso inominado contra o indeferimento liminar do agravo pelo relator. Na verdade, esse recurso nada mais era do que uma espécie de agravo, já que a decisão ele impugnável tem características de decisão interlocutória, só que no âmbito dos tribunais (Nery, Recursos, n. 3.4.1.1, p. 277). Hoje cabe esse novo agravo, não apenas do indeferimento liminar do agravo de instrumento pelo relator, mas de decisão monocrática de indeferimento, provimento ou improvido de qualquer recurso, proferida pelo relator. O agravo interno deve ser julgado pelo órgão colegiado do tribunal competente para conhecer e julgar o recurso indeferido, provido ou improvido pelo relator”. Conforme a nota supra o recurso de agravo regimental ou agravo interno é cabível contra ato decisório, singular do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvido do recurso. O que não é o caso dos presentes autos, cujo julgamento é de mérito do agravo de instrumento pelo Colegiado da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dra. A'delina Maria Gurak. Diante do exposto, sendo o Agravo Regimental aviado recurso inadequado e sem previsão legal para o caso em tela nego-lhe seguimento, para em consequência manter, como de fato mantenho, em todos os seus termos o Acórdão atacado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de outubro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6702/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 113/99
AGRAVANTES: WILSON PESSOA VASCONCELOS E OUTRA
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outros
AGRAVADA: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS: Higinio Ferreira de Lima e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WILSON PESSOA VASCONCELOS E OUTRA, via de seu advogado, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos originários da Ação Cautelar de Sequestro nº 113/99, promovida em desfavor dos Agravados, MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS. Em seu arrazoado, dizem os Agravantes que promoveram a “Ação Cau-telar de Sequestro” em face dos Agravados, em que a liminar deferida no rosto da inicial houve por bem sequestrar os seguintes bens: “uma casa resi-dencial, localizada no lote 7, Quadra 16, situada na Av. C, do Loteamento Fi-gueiró-polis, 1ª Etapa e um caminhão C-60, ano 1975, motor MWM.” Alega que, efetuado o sequestro dos bens acima descritos, foi ajuí-zada Ação Ordinária de Nulidade Contratual c/c Rescisória de Contrato, Acordo e Transação Decorrente do Primeiro Contrato com Restituição dos Bens e Perdas e Danos sob o nº 112/99, apresentadas as contestações dos Agravados, no processo cautelar, o magistrado da instância singular entendeu por bem profe-rir sentença de mérito no sentido de julgar improcedentes os pe-didos insertos na acatelaatória. Inconformados, os Agravantes ingressaram com recurso de Apela-ção, e esta Egrégia Corte de Justiça cassou a veneranda sentença, retor-nando às partes ao seu estado quo ante. Entretanto, neste interím, o Juízo mono-crático determi-nou a liberação dos bens antes seqüestrados. Asseveram os Agravantes que, reiterados pedidos foram formulados no sentido de constritar os aludidos bens, porém, jamais foram atendidos ao longo dos anos, restando decidido, por meio da decisão interlocutória objur-gada, a negativa de constrição do único bem remanescente que pode ga-rantir o sucesso da ação principal em curso, qual seja, o imóvel acima des-crito. Concluem os Agravantes, afirmando que a respeitável decisão interlo-cu-tória deixou de atender ao pedido formulado: para tanto, o presente recurso tem por escopo final ver reformada aquela, no sentido de determinar o retorno da constrição do imóvel, e, conseqüentemente, tornando ineficazes as alienações sucessivas ocorridas neste. Alegam que os requisitos necessários à concessão do efeito suspen-sivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no do-cumental acostado aos autos, como no direito invocado. Finalizam, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente re-curso, a fim de determinar ao magistrado singular que se digne expedir Carta Precatória à Comarca de Figueirópolis, no sentido de seqüestrar o bem imóvel, evitando-se, assim, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação aos Agravantes. RELATADOS, DECIDO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do re-curso, passo à aná-lise do pedido. A atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando o pe-dido atender integralmente a nova redação do artigo 527 da Lei nº 11.187/2005. Extrai-se que, para se emprestar efeito sus-pen-sivo a agravo de instru-mento, que é medida ex-cep-cio-nal, exige-se a presença dos re-quisitos exigi-dos no ar-tigo supramencio-nado: não existindo um de-les, inde-fere-se o pedido. No caso dos autos, não lograram os Agravantes de-monstrar a existên-cia dos requi-sitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para ali-cerçar o provi-mento postulado, atentando-se, sim-ples-mente em destacar que este Relator deve determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Figueiró-polis, no sentido de que seja seqüestrado o único bem restante da de-manda prin-cipal. Analisando melhor o presente Agravo de Instrumento, entendo que o deslinde posto a exame deve dar-se nos autos principais, pois o magistrado que pre-side o feito, por estar mais próximo dos fatos que fizeram surgir a questão, é quem melhor condições terá para dirimi-las, pois, se atendida a pretensão do Agravantes, o que não vislumbro in casu, em muito retardará a prestação jurísd-icional em primeiro grau. Cabe aqui destacar que a demanda principal já foi objeto de análise na Apelação Cível nº 272/91 (Medida Cautelar), julgada em 17 de setembro de 1992; porém, um dos objetos da demanda (imóvel residencial) já foi trans-ferido sucessivas vezes, surgindo deste modo adquirentes de boa-fé, vez que nada constava nos registros do aludido imóvel. Desta forma, diante da ausência dos requisi-tos para a concessão do efeito sus-pensivo postulado, possí-vel é a aplicação do novo dispositivo que rege a maté-ria. Vejamos: Com a edição da Lei nº 11.187/05, o presente re-curso manejado so-freu sérias modificações no ar-tigo 527, inciso II, onde, com todas as letras, le-ci-ona que, a conversão do Agravo de Instrumento em re-tido é a regra, pois, a nova expressão (conver-terá) implica em determinação de retenção e não em sua pos-sibili-dade, como ocorria na redação anterior que trazia a expressão “poderá”. Verbis: “Art. 527 – Recebido o Agravo de Ins-tru-mento no tri-bu-nal, e distribuído in-conti-nenti, o relator: I - omis-sis.... II – converterá o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tra-tar de decisão suscetível de cau-sar à parte lesão grave e de difícil repara-ção, bem como nos ca-sos de inadmissão da apelação e nos re-lati-vos aos efeitos em que a apelação é rece-bida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas insculpidas pelo Estatuto Proces-sual Ci-vil, tendo em vista preencher todos os requi-sitos acima alinhavados. Ex positis e tendo em vista que a nova regra processual, tem aplica-ção ime-diata, re-cebo o presente recurso na modali-dade de AGRAVO RETIDO, deter-minando a remessa do mesmo à 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, onde tra-mita a ação princi-pal, devendo es-tes au-tos ser apen-sados à mesma. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de outubro de 2006. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6843/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5599/03

AGRAVANTES: CTB – CONSTRUTORA TERRA BOA LTDA. E CTN – CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA.

ADVOGADOS: Maurício Haefner

AGRAVADO (A): OLÍMPIA DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO: João Francisco Ferreira

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CTB – Construtora Terra Boa Ltda e CTN – Construtora Terra Norte Ltda em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO na Exceção de Pré-Executividade oposta nos autos da Ação de Execução nº. 5599/03 proposta por Olímpia do Carmo Pereira. Consta dos autos que, a ora agravada propôs referida ação acostando instrumentos de protesto, duplicatas e cheques emitidos pelas agravadas alegando que, as mesmas adquiriram materiais para construção em seu estabelecimento comercial e, não pagaram pelas mercadorias. A indicação de lotes situados no Município de Paraíso do Tocantins – TO não foi aceita pela agravada como bens à penhora. A autora pleiteou e logrou êxito na penhora on-line da conta corrente das agravantes, bloqueando o saldo de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). As requeridas, ora agravantes, apresentaram exceção de pré-executividade afirmando que, a execução é nula pois, não há liquidez, certeza e exigibilidade nos títulos. Não há identidade entre os valores dos títulos e os valores em execução. Os cheques já foram pagos e a planilha apresentada pela exequente é duvidosa. Não consta o aceite nas duplicatas e, não há o comprovante de entrega da mercadoria vendida. Requereram o imediato desbloqueio das contas bancárias e valores pertencentes às excipientes (fls. 75/82). Na decisão agravada, considerando que a pretensão dos excipientes era discutir matéria que não fora discutida via embargos e, conseqüentemente, a impropriedade do meio de defesa escolhido para tal mister, o Magistrado a quo indeferiu a exordial sem análise do mérito (fls. 29/34). Aduzem as agravantes que, com a oposição da exceção a execução deveria ter sido suspensa, no entanto, o Magistrado a quo ordenou a prática de atos constritivos contra o patrimônio das recorrentes, afrontando os princípios do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e outros. Caso houvesse motivos plausíveis para o indeferimento da inicial, o Magistrado deveria ter indeferido logo que recebeu a exceção, no entanto, o fez após a oitiva da parte contrária e da réplica da excipiente. Por equívoco as agravante foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios pois, haviam sido condenadas em referida verba quando do recebimento da inicial da execução e, no caso de improcedência da exceção, não há falar em honorários de sucumbência, haja vista, que a execução continua permanecendo, também, a condenação anterior. O crédito representado pelas duplicatas é inexigível frente ao direito processual e material pátrio pois, para ser exigível haveria que atender aos requisitos da Lei nº. 5.474/68 que, regulamenta a emissão de duplicatas e o procedimento para a cobrança em Juízo. Segundo referida legislação, para a cobrança das duplicatas é necessária a juntada dos respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, no entanto, referida providência não foi tomada pela agravada. Não houve emissão de notas fiscais, demonstrando a tentativa de enriquecimento ilícito por parte da recorrida que, utiliza-se da execução com má-fé e abuso de direito. O nome do sacado, constante nas duplicatas, difere da efetiva devedora constante nas notas fiscais e os números das faturas deveriam constar nas duplicatas. É flagrante a incerteza acerca da existência do crédito que está sendo representado nas duplicatas eis que, a dívida sequer foi aprovada, não há notas fiscais que justifiquem a emissão dos títulos executivos. Em relação aos cheques constantes da execução resta demonstrado nos autos que as agravantes efetuaram um depósito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta corrente da agravada. A exigibilidade dos cheques é confusa e duvidosa pois, estão descritos cheques não apresentados, bem como, aqueles já pagos, ou seja, visam causar confusão acerca do real valor do crédito que representam. No momento da propositura da execução o crédito deve ser líquido, certo e exigível e, considerando a inexigibilidade e incerteza das duplicatas, a inexigibilidade dos cheques e a notória má-fé da agravada, conclui-se pela iliquidez do crédito executado. A decisão que não acolhe a exceção não pode condenar ao pagamento de honorários advocatícios pois, trata-se de mera decisão interlocutória, o processo de execução continua, por isso, incabível a condenação em mais honorários de sucumbência, haja vista haver uma condenação preliminar. Estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito pleiteado pois, há verossimilhança nas alegações das agravadas e, o não acolhimento do agravo exporá o patrimônio das mesmas ao risco de ser dilapidado pela execução. Requereram a suspensão dos efeitos da decisão, concedendo efeito ativo ao pedido de suspensão da execução até o julgamento final do agravo e, no mérito, a reforma da decisão, extinguindo a execução forçada por ausência dos pressupostos e requisitos legais (fls. 02/28). Acostou aos autos os documentos de fls. 29/87. É o relatório. Inere-se dos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil que, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assume caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos de “prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação”. A priori, vislumbro que as agravantes não lograram êxito em demonstrar, inequivocamente, que a decisão agravada poderá acarretar lesões graves ou de difícil reparação pois, a alegação genérica de que, o indeferimento da medida liminar, exporá o patrimônio das mesmas ao risco de ser dilapidado pela execução, não configura o preenchimento dos requisitos essenciais para o deferimento do efeito suspensivo ao agravo. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6864 (06/0052016-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 76869-3/06, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
 AGRAVADA: AURIEMA E PATROCÍNIO LTDA.
 ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., contra decisão proferida na ação em epígrafe, ajuizada contra AURIEMA E PATROCÍNIO LTDA. Consta que o agravante ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face da ora agravada, tendo por base contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. O Banco agravante alega que o devedor fiduciário deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações convencionadas. Desse modo, ingressou com a referida ação de Busca e Apreensão dos bens adquiridos com o valor emprestado. Liminarmente, a juíza singular deferiu a ordem, nomeando o autor, ou alguém por ele indicado, como fiel depositário. A agravada apresentou pedido de reconsideração da decisão alegando que firmou acordo com o Banco, comprometendo-se a pagar as parcelas do financiamento. Com base nessas informações, a juíza monocrática suspendeu a ordem de busca e apreensão, mandou pronunciar-se o requerente sobre a petição interposta no prazo de 5 (cinco) dias. É a síntese dos fatos. Decido. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e à atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pelo agravante, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada, uma vez que a magistrada, por cautela, determinou apenas a suspensão da ordem de busca e apreensão até que seja ouvido o requerente, o que não causará prejuízos de difícil reparação ao ora agravante. Aplicável, portanto, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intím-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de outubro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6835 (06/0051789-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e Lucros Cessantes com Pedido de Antecipação de Tutela nº 6165/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
 AGRAVANTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros
 AGRAVADOS: JOSÉ MILTON SANTIAGO DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO: Márcio Alves Figueiredo e Outro
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, contra decisão proferida pelo juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi- TO, que indeferiu o pedido de depósito apresentado nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 6165/05, que tem em seu desfavor, promovida por JOSÉ MILTON SANTIAGO DOS SANTOS E ANITA LUÍZA ANDRADE SANTIAGO DOS SANTOS. Alega a agravante que a lide cinge-se à reparação por danos materiais e morais decorrentes da colisão de dois caminhões que teriam invadido a residência dos agravados, destruindo parcialmente o imóvel. Informa que foi deferido tutela antecipada em favor dos requerentes /agravados no valor de R\$ 5.727,71 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) a ser depositado pelo requerido /agravante no período de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento, com base no art. 461 § 4º, do CPC. Esclarece que citada, aduziu em preliminar a ilegitimidade passiva, vez que na ocasião do sinistro o caminhão envolvido no acidente não mais lhe pertencia, pois havia sido alienado à Sra. Maria de Fátima Alves de Lima. Aduz que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a qual foi indeferida, cuja decisão teve recurso de agravo retido nos autos. Comenta que a multa executada provisoriamente, até a data da sua liquidação, importava em R\$ 58.017,18 (cinquenta e oito mil, dezessete reais e dezoito centavos), valor expressivo, entretanto, aviu Exceção de pré-executividade, tendo sido improvida pelos mesmos fundamentos. Ressalta, que diante dessa situação, petição requerendo o depósito do valor de R\$ 5.727,71 (cinco mil sete centos e vinte sete reais e setenta e um centavos), a fim de elidir a continuidade da pena pecuniária, o que foi indeferido pelo juiz presidente do feito, tendo o mesmo decidido que após transcorrido mais de 235 dias /multa, é totalmente inadequado o pedido para depositar apenas o valor dos danos materiais, devendo o fazê-lo, mas acompanhado da multa estabelecida até o dia do depósito. Informa ainda, que ofereceu bem á penhora avaliado no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), suficiente para a garantia do juízo. Teceu outros comentários, e em abono a sua tese, colacionou doutrinas e jurisprudência e, ao final, pugnou pela suspensividade da decisão fugitiva, alegando que a mesma ofende o direito de ampla defesa, e ainda obriga a satisfazer expressiva verba pecuniária, a qual não é responsável que tolhe a capacidade de pagamento. É a síntese do relatório. DE CISAÇÃO. Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade. Conforme relatado, a decisão agravada exige o pagamento ou o depósito da multa imposta à agravante, apesar da alegação de ilegitimidade de parte. Ora, havendo a agravante alegado ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sem a decisão da referida preliminar, não pode ser obrigada a efetuar o pagamento decorrente da liminar de antecipação de tutela, vez que poderá ser reconhecida a legitimidade de parte, cujo fato o libera do ônus imposto. Neste particular, reside o fums boni iuris, e, por

outro lado, o periculum im mora consiste no fato da agravante ser obrigada a arcar com o ônus que poderá não ser de sua responsabilidade, caso seja procedente a alegada ilegitimidade de parte. Ressalte-se ainda, que os agravados autores da demanda, são pessoas carentes financeiramente, estando inclusive sendo patrocinados pela Defensoria Pública, restando configurado o risco da irreversibilidade. Diante do exposto, conheço do presente recurso e DEFIRO a suspensividade pretendida até julgamento do presente agravo. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi para o imediato cumprimento da presente decisão, e prestar as informações que entender necessário no prazo legal. Nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias e peças que entender necessário. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Palmas 10 de outubro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4439 (06/0051893-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 IMPETRADO: JUIZ DA DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO
 PACIENTE: A.R.B. REPRESENTADO POR SEU GENITOR JOSÉ CONCEIÇÃO BANDEIRA
 ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 2529, em favor do menor A.R.B., representado por seu genitor JOSÉ CONCEIÇÃO BANDEIRA, alegando constrangimento ilegal em razão do ato do M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguatins - TO, que decretou a internação do paciente em período vedado pela legislação eleitoral, afirmando que o presente recurso fundamenta-se precipuamente no artigo 236 da Lei 4.737/65, o qual prevê, expressamente, a vedação de efetivar prisão de qualquer eleitor desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição e que por isso o paciente não poderia ter sido preso, vez que é eleitor ainda que facultativo, por ter a idade de 17 (dezessete) anos. É o relatório. DECIDO. Por minha determinação, foi obtida junto ao Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itaguatins, via telefone, a informação de que o paciente foi posto em liberdade no dia 02 de outubro de 2006, às 17 h e 50 min, o que foi confirmado na Certidão expedida pela escritã judicial do referido Cartório e remetida à essa Rectoria, por meio de fac-símile. Desta feita, sendo solto o paciente, após a impetração, resta configurada a perda do objeto do pedido de habeas corpus, motivo pelo qual, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c.c. art. 30, inc. II, alínea e do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, JULGO PREJUDICADO o presente writ. Publique-se. Intím-se. Palmas - TO, 10 de outubro de 2006.(a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6863 (06/0051995-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Cobrança nº 16734-7/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
 AGRAVANTE: AUTO POSTO LG COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
 AGRAVADO: LUIZ RENATO PEDRA SÁ
 ADVOGADO: Márcio Augusto M. Martins
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo AUTO POSTO LG COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., contra decisão proferida na Ação de Cobrança no 16734-7/06, proposta em seu desfavor por LUIZ RENATO PEDRA SÁ. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de outubro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4430 (06/0051720-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA
 IMPETRADA: JUÍZA DA DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA D E PORTO NACIONAL - TO
 PACIENTE: LINCOLN MESIARA COSTA
 ADVOGADO: Luiz Antônio Monteiro Maia
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA, em favor de LINCOLN MESIARA COSTA, contra ato da Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional –TO. O Impetrante alega, em síntese, que, nos autos da ação de execução de alimentos promovida contra o paciente por sua filha, aquele, no tríduo legal, apresentou justificativa alegando a impossibilidade de pagamento, sendo que, apesar da justificativa apresentada, a Juíza Monocrática a desconsiderou e decretou a prisão civil do paciente por sessenta dias. Sustenta que, ao analisar o pedido de alimentos, o Magistrado deve observar o binômio necessidade e capacidade. Assevera que no caso em comento só foi observada a necessidade, deixando de lado a capacidade do paciente, uma vez que, para uma parcela de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) referente à mensalidade do curso universitário, foi condenado a alimentos provisionais no importe de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), ou seja, quase o dobro da necessidade. Alega que não restou comprovado que a exequente não reúne condições para trabalhar e custear sua faculdade. Argumenta que, tanto na contestação da ação de alimentos, quanto na de execução, o paciente juntou comprovante de que tem filhos menores com compromisso formal de prestar alimentos, estando inadimplente com estes em face da sua atual situação financeira. Pleiteia a concessão liminar do presente Habeas Corpus para que seja evitada a constrição prisional do paciente LINCOLN MESIARA COSTA, revogando-se a sentença monocrática que decretou a medida extrema. Requer, no mérito, a confirmação da liminar concedida. Instrui o feito com os documentos de fls. 03/62. À fl. 66, foi proferido despacho requisitando informações à autoridade impetrada para posterior análise da liminar. Às fls. 68/70, a autoridade impetrada prestou as informações que lhe foram requisitadas afirmando que o paciente apresentou justificativas ao inadimplemento que não foram por ela acolhidas, pois entendeu que as razões apresentadas não poderiam ser consideradas escusas ao não-cumprimento da obrigação alimentícia que visa assegurar ao ser humano o direito à vida digna. Aduziu que a decisão que ensejou a decretação da prisão do devedor foi proferida em setembro/2006 englobando as parcelas vincendas no curso do processo desde outubro/2005, em aplicação ao artigo 290 do Código de Processo Civil, consagrado pela nova redação da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Asseverou que, oportunizada ao paciente a justificação da inadimplência, o não-acatamento das escusas invocadas não caracteriza cerceamento de defesa. Argumentou ainda que o paciente não pode alegar dificuldades financeiras, uma vez que este reconheceu na contestação da ação de alimentos que recebeu vultosa quantia decorrente de direito sucessório. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizados do benefício. Verifica-se que o paciente é o pai da exequente (fl.16), que os alimentos provisórios foram fixados em 20 de outubro de 2005, e que até a presente data não foram pagas quaisquer prestações, o que exclui, em princípio, a presença do “fumus boni iuris”. Ademais, cumpre observar, ainda, que a própria Juíza Impetrada, analisando a justificação do Paciente a desconsiderou afirmando que este não pode alegar dificuldades financeiras, uma vez que reconheceu na contestação da ação de alimentos que recebeu vultosa quantia decorrente de direito sucessório. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de outubro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6833 (06/0051782-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse nº 33373-5/06, da Única Vara Cível da comarca de Paraíso do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: MANOEL DE JESUS TORRES
 ADVOGADO: José Pedro da Silva
 AGRAVADOS: JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E OUTRA
 ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Atente-se para a parte final da decisão de fls. 263/266. Cumpra-se. Publique-se. Palmas – TO., 11 de Outubro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6847 (06/0051857-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 51424-1/06, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO
 AGRAVANTE: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro
 AGRAVADO: ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO E OUTRO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por Center Kennedy Comércio Ltda, contra decisão proferida nos Embargos de Terceiros propostos em desfavor dos agravados Elaize Fonseca de Arruda Presbítero Trajano e José Trajano Feitosa, que concedeu parcialmente o pedido de liminar, deferindo a desconstrição dos bens indevidamente bloqueados, mas deixando de conceder a inviolabilidade do sigilo fiscal do agravante. Esclarece que ingressou com Embargos de

Terceiros c/c pedido de suspensão de decisão em caráter liminar visando livrar a constrição de bens e impedir a divulgação de dados fiscais deferidos nos autos de Arrolamento de Bens (proc. nº 2006.002.7739-8/0) movido pela 1ª agravada em desfavor do 2º agravado, por não ser parte da relação processual e por ter sido atingido pelos efeitos da decisão então concedida. Alega que a decisão agravada é totalmente nula, por não ter demonstrado fundamentadamente a necessidade da quebra do sigilo fiscal de pessoa jurídica que não faz parte da relação processual, contrariando o comando do artigo 93, IX, da CF, bem assim, por desconsiderar a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF), que somente pode ser quebrado em casos especialíssimos e diante de provas contundentes que justifiquem o ato, não se aceitando meras ilações e conjecturas, como in casu, onde ainda não ficou comprovada a condição societária do segundo agravado nos quadros do agravante. Aduz, ainda, que a quebra do sigilo fiscal do agravante não foi solicitada por nenhuma das partes e, neste caso, não poderia o Julgador agir de ofício, posto que restrito aos limites impostos pela lide (art. 460 do CPC). Assevera, ao final, que os requisitos para a concessão da liminar deste recurso encontram-se evidentes, o periculum in mora demonstrado pelo prejuízo irreparável que sofrerá no caso de uma decisão ser proferida tardiamente, quando então os seus dados fiscais já tiverem sido violados, e o fumus boni iuris demonstrado pela falta de fundamentação da decisão que determinou a quebra dos seus dados fiscais. Requer, assim, a concessão de liminar para que seja dado efeito suspensivo à decisão agravada, no sentido de que os dados fiscais, bancários, etc., não sejam utilizados pelos agravados em processo do qual o agravante não é parte e não pode se defender, ordenando-se à serventia o desentranhamento de documentos pertinentes, lacrando-os até posterior decisão de mérito deste recurso. Juntou com a inicial os documentos de fls. 017/0174. É o essencial a relatar. DECIDO. O presente recurso, em que pese ser próprio e tempestivo, não merece ser acolhido. Sabe-se, após o advento da Lei 11.187/2005, que o recurso de agravo somente é admissível em sua forma instrumental “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, consoante reza o novo texto do artigo 522 do CPC. Ocorrendo umas dessas hipóteses, e somente elas, poderá o julgador “ad quem” conceder liminarmente os efeitos da suspensividade almejada. Ao contrário, com a nova sistemática adotada, deverá converter o agravo em retido, ou, até mesmo, negar-lhe seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557/CPC. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando sobre as recentes modificações processuais, ressaltam que “como medida de exceções, as hipóteses devem ser interpretadas restritivamente, o que significa que não admitem interpretação extensiva.”1 Quer dizer, caso a parte não demonstre de plano a lesão grave e de difícil reparação que suportará, em não alcançando a suspensividade da decisão, obterá a retenção ou o indeferimento ‘in limine’ do agravo. Ressoa, pois, que para a concessão da suspensividade da decisão combatida, a parte terá que demonstrar o prejuízo concreto, por meio de relevante fundamentação, consoante exegese do artigo 558 do digesto processual. Daí porque não alcançando tal desiderato, creio que o recurso não merece sequer conhecimento, pois se não existe fundamentação plausível e relevante que ampare o direito reivindicado a ensejar a sua concessão liminarmente, muito provavelmente também não a terá para um julgamento de mérito favorável. Nesse passo, Hamilton de Moraes e Barros, afirma que a liminar “conjura os perigos da demora, porém se assenta na mesma fundamentação que irá embasar a sentença definitiva. Não é possível a liminar concedida a quem evidentemente não tenha o direito de base.”2 No caso em análise a irrisignação veio desacompanhada de relevante fundamentação a respaldar o intento do agravante, pelo que entendo ser o caso de se aplicar o disposto no artigo 557 do CPC que prevê a possibilidade do Relator negar seguimento ao agravo quando este for manifestamente improcedente. Ora, o agravante insurge contra decisão proferida em cautelar de Arrolamento de Bens, na qual a magistrada, deferindo parcialmente a medida, além de outras, ordenou que se oficiasse à Receita Federal requisitando as últimas cinco (05) declarações de rendimentos fornecidas pelo segundo agravado e da própria agravante. Para tanto, alega que não faz parte da relação processual em que se envolvem os agravados, e mesmo assim sofre irreparáveis prejuízos com a violação do sigilo fiscal, entendendo que tal ato além de não influenciar na situação patrimonial dos agravados, restou deferido sem demonstração da sua real necessidade, pecando a decisão por nítida ausência de fundamentação, apontando ofensa art. 93, IX, da CF. Com efeito, o dispositivo legal dito violado não exige que a decisão tenha fundamentação extensa, sendo imprescindível, apenas, que o Juiz dê as razões de seu convencimento. Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam: “As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação (...).”3A fundamentação a ser esposada pelo Julgador deve refletir o seu convencimento de direito e justiça diante do caso concreto que lhe foi posto em apreciação, o que não quer dizer que esse mesmo convencimento tenha que satisfazer a pretensão de todos os envolvidos no litígio. Obviamente que uma das partes restará insatisfeita com ele, sem que possa com isso levantar discussão sobre falta de fundamentação da decisão. O julgamento deve refletir total imparcialidade e apego, sobretudo, aos preceitos da ordem jurídica, para que possa resultar em uma eficaz e equânime prestação jurisdicional. E, indubitavelmente, cada decisão deve ter a motivação que o momento processual requer, pois não é dado adentrar em matéria ou questões pertinentes ao mérito já na fase de cognição sumária, por exemplo, para não impingir prejuízo à causa, consoante destaca Nelson Nery Junior4: “O juiz deverá proceder a cognição sumária para apreciar o pedido de tutela antecipada. Deve evitar pronunciar-se sobre o mérito da pretensão, enfatizando que sua decisão é provisória e superficial”. Ante estas assertivas, não vislumbrei qualquer ofensa ao citado dispositivo, posto que a Magistrada ao deferir tal medida acautelatória (no arrolamento de bens), o fez explicitando sim sua necessidade e os motivos de seu convencimento, vejamos: “(...) A autora é casada com o réu, pelo regime da comunhão parcial de bens, tendo, portanto, interesse jurídico em assegurar os bens do casal que serão partilhados, de modo que presente o requisito do fumus boni iuris. O periculum in mora, infere-se na plausibilidade de que os bens comuns, especialmente os móveis e cotas sociais da empresa, possam ser dissipados ou extraviados (...). Também, restou demonstrado que cabe ao réu a administração de todos os bens de propriedade comum, seja a parte que a ele cabe na empresa Center Kennedy Comércio Ltda., a que a autora não tem acesso, sejam os veículos que possam ser alienados sem o consentimento desta, de modo que justificável seu receio de que possa vir a ser lesada. Certo é que alguns bens cujo arrolamento pretende a autora fazem parte do acervo patrimonial da empresa Center Kennedy

Comércio Ltda. (...) Por outro lado, conveniente tenha este Juízo conhecimento do patrimônio do casal e da empresa da qual o réu é sócio, com a finalidade de assegurar-se o direito da autora, de modo que determino sejam notificados os Cartórios de registros de Imóveis de Palmas-TO, Macapá, Oiapoque, Santana-AP, DETRAN –TO e AP, para que informem a este Juízo os imóveis e veículos neles registrados em nome de ambos, com as respectivas datas de registro e licenciamento, no prazo de dez dias. Também, oficiar à Receita Federal, requisitando as declarações de rendimentos do réu e da empresa Center Kennedy Comércio Ltda, nos últimos cinco anos. (...)”5Assim, pelo que pude constatar, os bens exclusivos da empresa (ora agravante) ficaram absolutamente preservados nas ações então intentadas, tanto é que a julgadora de primeiro grau não deferiu o arrolamento de seus bens, destacando que não ficou comprovado, até então, ‘confusão patrimonial ou desvio dos objetivos sociais da empresa’, que o justificasse. O que ficou evidenciado nos motivos enfatizados pela magistrada para a quebra do sigilo fiscal, a meu ver, foi justamente o fato do segundo agravado possuir cotas societárias, majoritárias, do capital da empresa/gravante, que, em tese, devem comunicar-se para o pretendido arrolamento, e, não possuindo a primeira agravada dados suficientes que delimitassem ou quantificassem todo o acervo porventura pertencente ao marido, entendeu-se por bem em determinar a quebra do sigilo fiscal da empresa com o fito único de conhecer o real patrimônio do casal, como ficou delineado na decisão alhures destacada. A par destas particularidades entendo que andou bem a Magistrada, na tentativa de preservar o patrimônio do casal e futura meação porventura de direito da primeira agravada. Como dito, a finalidade da quebra dos dados fiscais da empresa/gravante é unicamente para individualizar os bens pertencentes ao marido da primeira agravada e, quanto a isso não vislumbro nenhum prejuízo que pudesse a agravante sofrer, inclusive, prejuízo que sequer ficou demonstrado neste recurso, posto que apenas alegou que o teria, sem, no entanto, demonstrá-lo real e concretamente, o que, por si só, já seria óbice à suspensividade pretendida – a falta de demonstração do real prejuízo. De outra banda, a alegação de que a quebra do sigilo fiscal da agravante não fora requerida pelas partes resta desnudada frente ao pedido expresso constante da petição de fls. 111/129, formulado pela primeira agravada. De mais a mais, a providência adotada na decisão combatida tem respaldo irrestrito pelo poder de cautela conferido ao juiz da causa, visando preservar direito da parte que pode, antes do julgamento da lide, ser prejudicado pela outra, consoante lhe confere o art. 798 do CPC. Nesse sentido, mais uma vez a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, para os quais “a tutela cautelar não fica restrita à medidas típicas, podendo o juiz conceder outras medidas atípicas em nome do poder geral cautelar que lhe confere o CPC 798.”6 E complementam: “Por tutela adequada deve-se entender a tutela que confere efetividade ao pedido, sendo causa eficiente para evitar-se a lesão (ameaça) ou causa eficiente para reparar-se a lesão (violação). (...) Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.”7 Aliás, ao indeferir o pleito formulado pelos agravantes nos Embargos de Terceiro, a i. Magistrada fez algumas ponderações que complementam a motivação exposta na decisão proferida na medida cautelar de arrolamento de bens, as quais reputo necessário transcrever: “(...) Em que pese sua argumentação, tenho que à ela não assiste razão, já que, embora pessoa estranha à relação processual na ação cautelar de arrolamento de bens, tal medida somente não se justificaria se um dos Embargados não fosse um de seus sócios, entretanto, ao que se extrai de seus contratos sociais, um deles detém esta condição, na qualidade de sócio majoritário, de modo que, na busca da verdade real, dificultada muitas vezes em razão do desconhecimento à respeito de todo o patrimônio que o casal possui, especialmente quando um deles é empresário, não há empecilho a que o magistrado, no resguardo dos interesses de uma das partes, tome medidas acautelatórias com este objetivo, inclusive, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa constituída.”8 Como as decisões de certa forma se entrelaçam, posto que resultante de um mesmo fato – no ponto em que se referem à quebra do sigilo fiscal da agravante, evidencia-se nítida a motivação pela qual se pautou a medida ora atacada, pelo que considero inexistente, nestes autos, qualquer espécie de argumento que contrarie os seus elementos embasadores. Forte em tais razões, nego seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, o que faço com fulcro nos arts. 557, do CPC e 30, II, “e”, do RITJ. No entanto, creio de salutar importância, para resguardar direitos de todas as partes e, também da própria agravante, que os processos devam tramitar em segredo de justiça, para que não se alegue, futuramente, qualquer tipo de dano, medida que deve ser observada pelo juiz processante, a quem determino seja oficiado nesse sentido. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquite-se. Palmas, 16 de outubro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1 In CPC Comentado e legislação extravagante, 9º ed. Ed. RT, 2006, p. 757.

2 In Breves observações sobre o processo cautelar e sua disciplina no Código de Processo Civil de 1973, RF 246/202.

3 Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3. ed., Revista dos Tribunais, 1.997, p. 470.

4 CPC Comentado, Ed. RT, 8º ed., p. 721, v. 22.

5 Decisão de fls. 133/136.

6 In CPC Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., Ed. RT, p. 1181, item 7.

7 Idem, p.1181, item 2.

8 Decisão de fls. 170.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL No 5605 (06/0050104-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO

REFERENTE: Ação de Falência no 98/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA

ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros

APELADA: TUBARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. Os protestos cujas intimações foram feitas por edital quando se conhece o endereço da devedora e de seus representantes legais não se prestam para caracterizar a impuntualidade do devedor em pedido de falência. Para ensejar o pedido de falência, sustentado em duplicata sem aceite, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 15, II, da Lei 5.474/68, ou seja, o protesto do título (duplicata), a demonstração da efetiva entrega e recebimento da mercadoria e que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos

motivos previstos nos arts. 7º e 8º da citada lei. Ausente um dos requisitos não há que se falar em decretação de quebra.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5605/06, onde figuram como Apelante COBRAPE – Companhia Brasileira de Agropecuária e Apelada Tubarão Indústria e Comércio Ltda.. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA– Procurador de Justiça. Palmas –TO, 11 de outubro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5966 (05/0043828-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Dissolução de Sociedade c/c Partilha de Bens nº 7863/99, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO

AGRAVANTES: NARCISO FERREIRA SOARES e ENEDINA SOUSA VANDERLEI SOARES

ADVOGADO: Miguel Vinícius Santos

AGRAVADO: CESAR ALFREDO CALIL

DEFEN.(*) PÚBLICO: Irisneide Ferreira Santos

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS. COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE. CASSAÇÃO. Nula é a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família, uma vez que absolutamente incompetente para julgar a validade de negócio jurídico, atinente à compra e venda de imóvel realizada com terceiros de boa-fé, haja vista que, ao Juízo dos Registros Públicos, por meio de ação própria, compete o exame da referida validade, passível de registro no Cartório de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, § 2º, do Código Civil.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, e dar-lhe provimento para cassar a decisão agravada (fls. 13/14), porque nula, uma vez que proferida por Juízo absolutamente incompetente, retornando as coisas ao status quo ante, inclusive com expedição de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como por ter sido proferida à revelia de quem, se presume, seja terceiro de boa fé, que inclusive já havia registrado o imóvel em seu nome, ferindo, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Voltaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5139 (05/0045662-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 1965/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: SANEATINS - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Maria das Dores Costa Reis e Outros

APELADO: GENILDO BARROS DA SILVA

DEFEN.(*) PÚBLICO: Leilamar Maurílio de Oliveira Duarte

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTESTAÇÃO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA REVELIA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PAGAMENTO. FORMA NÃO CONVENCIONADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. - Tendo sido protocolizada a contestação no dia útil subsequente ao feriado forense (recesso natalino), deve ser reconhecida a tempestividade do ato processual, afastando-se os efeitos da revelia. - O pagamento da conta de fornecimento de água, de forma não convencional, por meio de depósito bancário sem qualquer identificação, dá causa à suspensão do serviço. - Caracteriza a culpa exclusiva da vítima e inexistentes os danos alegados, não há que se imputar ao prestador de serviço o dever de indenizar.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a ação de origem. Voltaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIREZ, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 27 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023 (05/0044704-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Revisão de Contratos Bancários Com Nulidades de Cláusulas Contratuais Cominada com Repetição de Indébito nº 548/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

APELADOS: JADER FERREIRA DOS SANTOS e MARGARETH MEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: Jader Ferreira dos Santos

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nos contratos bancários, consoante recente entendimento do STF (ADI 2591) aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. - Não há, em regra, a limitação de juros estabelecida no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). Aplicação da Súmula 596 do STF.

Precedentes do STF e do STJ. - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121 STF). - A comissão de permanência, conforme Súmula 30 do STJ, é permitida desde que não cumulada com correção monetária.

- Multa contratual mantida no patamar de 2% (dois por cento). - Honorários advocatícios arbitrados na instância singela devem ser mantidos uma vez que fixados de acordo com os preceitos do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar, em parte, a sentença recorrida, mantendo o percentual de juros moratórios fixados no contrato, permitindo a cobrança de comissão de permanência, desde que sem a cumulação com a correção monetária, mantidos os demais termos da sentença fustigada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 20 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4233 (04/0037045-0)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO

REFERENTE: Ação Revisional de Cálculo em Conta Corrente c/c Repetição de Indébito nº 545/99, da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Antônio Pereira da Silva

APELADOS: JUDAS TADEU ARAÚJO GOMES e RAIMUNDA COELHO MORAIS GOMES

ADVOGADO: José Pereira de Brito

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. - Não há carência da ação, por falta de interesse de agir, se o binômio necessidade/utividade estiver materializado na necessidade da ação para satisfazer a pretensão de revisar cláusulas contratuais que ferem normas de interesse público. - A capitalização de juros, conforme Súmula 121 do STF, é vedada, ainda que expressamente convencionada. - Não há, em regra, a limitação de juros estabelecida no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). Aplicação da Súmula 596 do STF. Precedentes do STF e do STJ. - A comissão de permanência, de acordo com Súmula 30 do STJ, é permitida desde que não cumulada com correção monetária. - A multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato for firmado na vigência da Lei 9.298, de 01/08/96, que alterou o parágrafo 1º, do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 285 do STJ).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença recorrida, manter o percentual de juros fixados no contrato, permitir a cobrança de comissão de permanência, desde que sem cumulação com a correção monetária e conservar a multa moratória de 10% (dez por cento), mantidos os demais termos da sentença fustigada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 20 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4811 (05/0042026-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 4027/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

APELANTE: FERNANDO SOARES PEREIRA

ADVOGADA: Sônia Maria França

APELADA: DINALVA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Vinicius Ribeiro Alves Caetano

APELANTE: AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO: Paulo Roberto Risuenho

APELADO: FERNANDO SOARES PEREIRA

ADVOGADA: Sônia Maria França

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CICATRIZ. QUANTUM. DENUNCIÇÃO À LIDE. SEGURADORA. APÓLICE. COBERTURA. - Não existe cerceamento de defesa por indeferimento de realização de perícia médica, diante da existência, nos autos, de provas suficientes da ocorrência de dano físico causado à vítima do acidente de trânsito, bem como de sua extensão. - O livre convencimento do Julgador, extraído das provas trazidas aos autos, não dá causa a nulidade do processo, por parcialidade do Magistrado. - Quem dá causa ao acidente de trânsito deve responder pelo dano decorrente do ato. - O dano estético somente deve ser indenizado independentemente do ressarcimento dos danos morais, se existirem causas autônomas, cabendo ao Juiz realizar a fixação, considerando as peculiaridades da lide. - O quantum indenizatório deve ser reduzido pelo Tribunal se verificado exagero no arbitramento da primeira instância. - Seguradora é responsável apenas pelo acordado na apólice.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por maioria de votos, conhecer os presentes recursos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao interposto por Fernando Soares Pereira, reduzindo o valor arbitrado na instância singela (R\$ 35.000,00 correspondente ao dano moral e estético), para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, abrangendo nesse valor os danos estéticos, e ainda, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por AGF Brasil Seguros S/A, isentando-a de ressarcir qualquer quantia desembolsada pelo réu da ação, a título de danos morais à autora. Votou com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador DANIEL NEGRY divergiu para indenizar em R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais). Ausências momentâneas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4617 (05/0040974-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Execução de Coisa Certa nº 1826/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADOS: Paulo de Tarso Fonseca Filho e Outros

APELADOS: JOSÉ ROBERTO ROQUE JÚNIOR e SADY RECH

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA. ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE. - Nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 267, do Código de Processo Penal, para a extinção do processo, por abandono de causa, necessária a intimação pessoal da parte, sob pena de nulidade. - Ausente a intimação, necessária a decretação da nulidade da sentença para permitir que a parte dê prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO: cordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença de primeiro grau e possibilitar que a autora dê prosseguimento ao presente feito. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6575 (06/0049332-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 13856-8/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO

AGRAVANTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA.

ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão

AGRAVADO: TELEGOIÁS CELULAR S/A - VIVO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CLONAGEM DE TELEFONE CELULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE DADOS DE ÓRGÃOS DE CONTROLE DE CRÉDITO. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. Consoante entendimento oriundo da Corte Superior, para o deferimento de liminares para baixa de 'negativações' deve o interessado efetuar depósito ou prestar caução no valor equivalente à dívida discutida. Destarte, há que se admitir a caução fidejussória para efeito de deferimento da liminar requerida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitiva a liminar concedida, permitindo a substituição do depósito judicial exigido no primeiro grau de jurisdição por caução fidejussória, representada por nota promissória no valor integral da dívida questionada pelo agravante. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmº. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 20 de setembro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6411 (06/0047282-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentar nº 37734-3/05, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO

AGRAVANTE: I. M. S.

ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho

AGRAVADO: L. J. dos S.

ADVOGADO: Aldo José Pereira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ALIMENTOS. MAIORIDADE. UNIVERSITÁRIO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a maioria do alimentando, por si só, não desobriga o alimentante de pagar pensão alimentícia. Contudo, ao alimentando compete provar que necessita dos alimentos, o que, no caso em apreço, não restou comprovado, impondo-se a exoneração do alimentante-agravado do dever de prestar alimentos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão recorrida (fls. 26/28), por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 20 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5702 (06/0051287-8)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Demarcação para Aviventação de Marcos no 4665/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

APELANTES: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ E MILLENA COELHO JORGE ALBERNAZ

ADVOGADOS: Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros

APELADOS: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA E MARIA LEMES DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PERÍCIA. ESCLARECIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de realização de audiência para esclarecimento sobre exame pericial não configura cerceamento de defesa, mormente se o Magistrado exigiu a realização de minucioso trabalho técnico, permitindo ao interessado, por diversas vezes, impugnar o resultado da perícia, formular quesitos e obter complementações dos peritos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5702/06, nos quais figuram como Apelantes Marcelo Velasco Nascimento Albernaz e Millena Coelho Jorge Albernaz e Apelados Valdivino Pereira da Silva e Maria Lemes da Silva. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 11 de outubro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6756 (06/0050955-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais no 55506-1/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO
AGRAVANTE: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: Almir Sousa de Faria e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração do agravante de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família tem presunção “juris tantum” de veracidade, incumbindo à parte contrária provar inversamente essa afirmação. A simples afirmação do Juiz Singular de ser o ora agravante advogado e solteiro não é suficiente para afastar o seu direito à assistência judiciária gratuita, pois, para que isso ocorra, os motivos devem ser concretos e não meras alegações sem nenhum sustentáculo probatório.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6756/06, onde figuram como Agravante Breno de Oliveira Simonassi e Agravado Banco do Brasil S.A.. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para, reformando a decisão agravada, conceder os benefícios da justiça gratuita ao ora agravante, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CEZAR ZARATIN. Palmas –TO, 04 de outubro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2500 (06/0047113-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação de Prestação Por Acidente de Trabalho nº 9921/01, da Vara Fazendária da Comarca de Gurupi-TO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA FAZENDÁRIA
IMPETRANTE: CREIDIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: Sávio Barbalho e Outra
IMPETRADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
PROCURADOR: Leônidas Cândido Machado
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA. MENOR. TRABALHO PRECOCE. ILEGALIDADE. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AUXÍLIO ACIDENTE. AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. O trabalho precoce, quanto mais aos menores de quatorze anos, têm sido repudiado por nosso sistema normativo, com vistas à proteção da infância, sendo, todavia, desarrazoada a interpretação que implique em prejuízo aos mesmos. 2. A anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista homologatória, constitui início de prova material para fins previdenciários. 3. O menor trabalhador, segurado, acidentado, que perdeu o antebraço, faz jus ao recebimento de auxílio acidente, auxílio-doença e ao fornecimento de prótese, para mitigar a perda do membro.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 20 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5398 (06/0048213-8)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Compra e Venda de Posse de Bem Imóvel c/c Perdas e Danos nº 2708/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO
APELANTES: JOÃO ROBERTO REZENDE BORGES E SILVANA ROSA DO AMARAL BORGES
ADVOGADO: Cícero Tenório Cavalcante
APELADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Bernardo José Rocha Pinto e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C.C PERDAS E DANOS. PRELIMINAR. INÉPCIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ANULAÇÃO DO CONTRATO. VALOR DA VENDA. ÔNUS DA PROVA. COAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 – Inexiste inépcia das razões da apelação se apresentado o inconformismo motivador do pedido da reforma da sentença de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 333, do CPC, cabe os autores provar os fatos constitutivos do seu direito. 3 – Não provado pelos autores que o valor avençado no contrato estava, na época da concretização do negócio, aquém do valor de mercado e também não demonstrada a coação, indevido o direito à indenização.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 20 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4814 (05/0042054-8)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação Reivindicatória com Tutela Antecipada de Desocupação Mediante Caução Fidejussória nº 4238/03, da 1ª vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO
APELANTES: ANTÔNIO OTTONI NETO E ANA LEUSSIDONI BENEDETTI
ADVOGADO: José Laerte de Almeida
APELADOS: JUSTINIANO DA SILVA TAVARES E OUTROS
ADVOGADOS: Gilberto Sousa Lucena e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO CÔNJUGE VIRAGO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Versando a lide sobre direitos reais imobiliários, a ausência de demonstração da titularidade do direito pretendido, seguida do descumprimento às determinações judiciais para supressão do defeito, tornam inevitável a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de comprovação da pertinência subjetiva da ação – legitimidade.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e ANTÔNIO FÉLIX. Ausências momentâneas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, vogais. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5703 (06/0051319-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: Ação de Reparação Por Perdas e Danos no 5994/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO
APELANTE: GUIMARÃES E MIRANDA LTDA.
ADVOGADOS: Milton Roberto de Toledo e Outro
APELADA: TEREZINHA LINO ARRAIS
ADVOGADO: Antônio Pires Netto
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO. FABRICANTE E COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A compra de eletrodoméstico com defeito caracteriza responsabilidade por vício e não pelo fato do produto, aplicando-se, portanto, as disposições do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, a responsabilidade é solidária entre fabricantes e comerciantes, cabendo a este, quando for o único penalizado, agir regressivamente contra aquele.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5703/06, onde figuram como Apelante Guimarães e Miranda Ltda. e Apelada Terezinha Lino Arrais. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 11 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5667 (06/0050674-6)

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS –TO
REFERENTE: Ação Reivindicatória no 214/96, da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis –TO
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS - TO
ADVOGADOS: Domingos Pereira Maia e Outros
APELADA: CHIOCCARELLO COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO: Adonias Cavalcante Oliveira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA A PRAZO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. Não se justifica o indeferimento do pedido de transferência documental de veículo objeto da compra e venda a prazo se o adquirente demonstrou ter cumprido todas as obrigações exigíveis até então, sobretudo diante da expressa previsão contratual nesse sentido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5667, nos quais figuram como Apelante a Prefeitura Municipal de Figueirópolis - TO e Apelada Chioccarello Comércio de Ônibus Ltda.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença combatida tão-somente para determinar a transferência documental do veículo ao Município apelante, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 11 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4945 (05/0043644-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Restituição de Importância Subtraída Indevidamente Cumulada com Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 4949/03, da Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

APELANTE: ABÍLIO AURÉLIO GOMES

ADVOGADO: Moacir Araújo da Silva

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. - É de três anos, conforme art. 206, § 3º, IV, do Novo Código Civil, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. - Não tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei Civil revogada, submete-se a lide ao atual lapso temporal estabelecido no Código Civil, nos termos do art. 2.028. - A contagem do prazo inicia-se a partir da vigência do CC/2002, ou seja, 11/01/2003, e não do ato, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal. - Prescrição não ocorrida. Autos devem retornar à Comarca de origem para realização da instrução processual.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau, em virtude da não consumação da prescrição, determinando a remessa destes autos à origem, para que seja realizada a instrução processual. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 20 de setembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2371 (05/0040935-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1064/03, da Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Araguacema-TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

IMPETRANTE: HERNANE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADA: Eliene Silva de Almeida

IMPETRADA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. Tendo a peça inicial esboçado todo fundamento fático e jurídico apontadores da ilegalidade do ato praticado pelo Secretário da Administração do Município, contendo, inclusive, pedido explícito de concessão da ordem, impossível reconhecer inépcia da inicial em virtude de pedido genérico. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO. SUSPENSÃO, DESCONTO DE PROVENTOS E ANOTAÇÃO NO DOSSIÉ FUNCIONAL. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. ATO UNILATERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É nula, por desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a aplicação sumária de pena disciplinar a servidor público, sem que tenha havido o devido processo administrativo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6657 (06/0050085-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência no 39866-9/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO

AGRAVANTES: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E MERKUR EDITORA LTDA

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros

AGRAVADO: ISMAEL GELAIN

ADVOGADOS: Roberto Lacerda Correia e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREPARO. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO. A sistemática processual civil contemporânea, alicerçada no princípio da instrumentalidade, reclama a intimação das partes para saneamento de defeitos, sempre que possível, antes da extinção do feito ou do cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6657/06, nos quais figuram como Agravantes Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Merkur Editora Ltda. e Agravado Ismael Gelain. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso de agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão combatida para conferir às apelantes o prazo de 48h (quarenta e oito horas) a fim de efetuarem o recolhimento do preparo referente ao incidente de exceção de incompetência distribuído na instância originária, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, e DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CEZAR ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 04 de outubro de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 37/2006

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima (36ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3049/06 (06/0047947-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1725/03).

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: WANDERLEY PEREIRA DA CONCEIÇÃO.

ADVOGADO: José Pinto Quezado.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Desembargador Daniel Negry - REVISOR

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3229/06 (06/0051714-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4080/06).

T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I, II E IV DO CP.

APELANTE(S): MARIA HELENA ALVES AGUIAR.

ADVOGADO: Eurípedes Maciel da Silva.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - REVISOR

Desembargador Moura Filho - VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4446/06 (06/0051964-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IRINEU DERLI LANGARO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE: JOÃO MATHEUS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Irineu Derli langaro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por IRINEU DERLI LANGARO, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1252, em favor do paciente JOÃO MATHEUS MOREIRA DA SILVA, que se encontra recolhido na Casa de Custódia desta Capital, em face da prisão em flagrante decretada, sob a imputação da prática de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). Alega o autor, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por não ter sido decidido, pelo Magistrado a quo, o pedido de revogação da prisão. Aduz, ainda, que o acusado tem residência fixa, profissão definida, não é dado ao vício, nem ao jogo. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, a fim de assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/36. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador

deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Ademais, a fundamentação do habeas corpus é a ausência de decisão sobre o pedido de revogação da prisão preventiva. No entanto, nos autos não existe cópia do pedido supramencionado a ser deliberado pelo Magistrado da instância singular e, ainda, existe informação de que o acusado responde por crime de furto na Comarca de Paraíso do Tocantins. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 10 de outubro de 2006. Desembargador MOURA FILHO- Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4447 (06/0052013-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: LUCIANA FERREIRA LINS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES
PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: CLAUDIO SERGIO BRITO DE ABREU
ADVOGADO: Luciana Ferreira Lins
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: LUCIANA FERREIRA LINS, impetra a presente ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de CLAUDIO SÉRGIO BRITO DE ABREU, indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL e EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO., alegando para isso que após a lavratura de Boletim de Ocorrência, feito pelo Delegado de Polícia responsável pela Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO – CPPA, a MM.ª Juíza de Direito Titular da Vara de Execuções Penais, sem manifestação do Ministério Público, regrediu cautelarmente o regime de cumprimento da pena do paciente do aberto para o fechado, para, depois, julgar-se suspeita para continuar na apuração dos fatos, passando, assim, a competência ao impetrado. Argumenta que este, por sua vez, após audiência de justificativa do paciente e ouvido do Ministério Público, regrediu definitivamente o regime de cumprimento da pena do paciente, sem a devida instauração do procedimento para apuração dos fatos, agredindo o ordenamento jurídico consubstanciado no artigo 59 da Lei de Execução Penal. Assim, entende que, antes de se falar em punição, a falta grave imputada ao paciente deve ficar comprovada, o que rende ensejo a necessária impetração da ordem e a concessão da liminar, pois, caso a injustiça praticada pela autoridade impetrada não seja sanada, o mesmo poderá perder o trabalho pelo qual vem mantendo sua sobrevivência. Nestes termos, pede a concessão da ordem, liminarmente, a fim de que sejam anulados todos os atos contidos na execução penal a partir da regressão cautelar de regime, retornando o paciente ao regime de cumprimento no qual se encontrava, até apuração final do cometimento ou não da acusação a ele imputada. Com a inicial, juntou documentos de fls 07/21. É o essencial, passo ao decism. Embora na Lei de Execução Penal exista a figura do agravo contra as decisões proferidas pelo Juiz, esse recurso não constitui óbice à impetração da medida heróica do habeas corpus, ação de natureza constitucional destinada a proteger quem se vê ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de ir e vir, por isso, tenho que a impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. sse entendimento vem corroborado pela jurisprudência do STJ, verbis: Processo Penal. Habeas Corpus. Execução PENAL. (...). Ordem de habeas corpus concedida de ofício. A existência e recurso próprio para atacar decisão proferida em sede de execução penal não constitui empeco à impetração de habeas corpus”. (RSTJ 39/219) Cumpre-me, analisar nesta fase, tão somente, a possibilidade ou não da concessão liminar da ordem requestada. E, pelo que vislumbro, as razões colacionadas bastam ao alcance da medida. Os autos, diante da detalhada explanação da impetrante, são capazes de demonstrar nesse momento, que a medida adotada pelo juízo da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína-TO., mostra-se, nesse momento, injustificável. Como relatado, observa-se que o paciente foi submetido a regressão do seu regime de cumprimento de pena por suposta prática de fato definido como crime doloso. Ocorre que, a medida cautelar que suspendeu o regime aberto, transferindo o paciente para o fechado antes mesmo da audiência de justificativa, foi feita em descompasso com o artigo 59 da Lei de execução Penal, considerando que tal ato foi determinado por autoridade que se deu por suspeita. Além do que, a partir daí o procedimento para a aplicação definitiva da medida regressiva aplicada, trilhou o caminho da inobservância ao devido processo legal, consubstanciado no contraditório e ampla defesa. A regressão a regime mais rigoroso de cumprimento da pena reclama exercício do direito de defesa, exigindo a aplicação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois a atividade administrativa a ser instaurada não pode consistir em apuração sumária do fato tido como grave. Neste caso, o uso da verdade sabida, mesmo que formalizada, não serve para gerar a regressão, pois a execução dessa medida esta condicionada a procedimento prévio, em que se garanta ao condenado o devido processo legal. Incorre em erro de formalidade, o procedimento da apuração de infração disciplinar que determina, de forma definitiva, regressão ao regime mais gravoso, sem a intervenção do defensor do condenado, mesmo que este tenha sido ouvido, pois vigem na execução penal, em consequência da jurisdicinalização da

execução penal, todas as garantias do processo penal, como o contraditório e ampla defesa. A ausência deles no momento, permite vislumbrear de maneira clara e evidente a fumaça do bom direito, um dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar. O perigo da demora vem demonstrado na iminente possibilidade de perda de emprego do paciente, à persistir a medida regressiva imposta. Por isso, concedo-a, determinando, por conseguinte, que ele, no regime aberto, aguarde o resultado do procedimento instaurado ou a ser instaurado para apuração da infração disciplinar tida dolosa. Colham-se as informações da autoridade indigitada coatora, inclusive quanto ao estágio do processo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após, com ou sem elas, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Senhor Secretário da 1ª Câmara criminal a assinar o expediente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 4440 (06/0051918-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROSÂNGELA BAZAIA
IMPETRADO: JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA CAMPOS
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdala e outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Rosângela Bazaia, inscrita na O-AB/SP sob o nº 80.824, impetra o presente Habeas Corpus repressivo, em favor de Raimundo Nonato Vieira Campos, brasileiro, união estável, autônomo, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.096.471-00, portador do documento de identificação CI/RG nº 282.584, SSP/SP, residente na rua T25, Santa Fé, Quadra 40, Lote 08, na cidade de Palmas, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Sustenta, a Ilus-tre Causídica, que o Paciente encontra-se recolhido em virtude de prisão em fla-grante, desde 21/09/2006, por eventual prática do delito tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Consigna, em síntese, acerca da inexistência do crime previsto no artigo 213 do Código Penal pátrio, sobre a ausência dos requisitos necessários a decretação da prisão cautelar, bem como quanto ao fato do Pacien-te ser primário, possuidor de bons antecedentes, o que enseja a concessão do presente writ. Ao final, após explanar acerca dos fatos, pleiteia a concessão limi-nar da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura, em favor do Paciente, bem como, o trancamento da ação penal, por absoluta falta de prova de indício de autoria e materialidade do fato.À inicial, juntou os documentos de folhas 25/65.À folha 68, os autos vieram-me conclusos.Decido.É pacífico na doutrina e na jurisprudência que na análise inicial do Habeas Corpus não se pode adentrar a seara meritória do pedido.O Professor Fernando Capez, acerca dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, ensiná-nos a lição que se se-gue:“(…) Na verdade, o que a doutrina tradicional chama de pressupostos nada mais é que um dos requisitos da tutela cautelar. Com efeito, esses pressupostos constituem o ‘fumus boni iuris’ para a decretação da custódia. O juiz somente po-derá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito. São pressupostos para a decre-tação:prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva);indícios sufi-cientes da autoria.Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (princípio do ‘in dubio pro societate’). Nesse sentido: ‘Não se pode exi-gir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O ‘in dubio pro reo’ vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória (RT, 554/386).Fundamentos: nada mais são do que o outro requisito da tutela cautelar, qual seja, o ‘periculum in mora’. (...)”.Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislum-bro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes estão in-dícios suficientes da autoria e a prova da materialidade delitiva.Assim, a priori, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determi-nando seja notificada a autoridade inquirada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 16 de setembro de 2006.Desembargador Luiz Gadotti-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4367(06/0050740-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GURUPI-TO
PACIENTE: CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima

epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Milton Roberto de Toledo, em favor de Carlos Antônio de Moraes, preso desde 18 de julho de 2006, por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, autoridade ora acoimada de coatora, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação de sua prisão. A ordem tinha sido distribuída inicialmente à relatoria da i. Desa. Jacqueline Adorno, que indeferira a liminar requestada. Instada a manifestar a Cúpula Ministerial opinou pelo não conhecimento do writ, em razão de nítida repetição de fundamentos do HC 4303/06 da minha relatoria. Em face da prevenção constatada, os autos foram a mim redistribuídos, ocasião em que entendi por bem, dado o lapso da impetração, solicitar informações complementares sobre o estágio do respectivo processo, oportunidade em que foi noticiada pelo Magistrado que havia sido revogado a prisão preventiva do paciente, estando em liberdade desde o dia 10 de agosto do corrente, consoante se vê pelo alvará de soltura acostado aos autos. Desse modo, mesmo já constando manifestação do Ministério Público, entendo desnecessário adentrar na seara meritória, posto que o objetivo aqui almejado já foi há muito alcançado, ante a revogação da prisão do paciente, impondo-se, inevitavelmente, o reconhecimento da prejudicialidade da presente ordem. Por esta razão, imperativo a aplicação do artigo 659, do CPP, no qual se estabelece que “se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Diante do exposto, considerando a inexistência do constrangimento deduzido nestes autos, nos termos dos artigos 659 do CPP, c/c o art. 30, II, “e”, do RITJ, DECLARO prejudicada a presente ordem de Habeas Corpus, determinando seu arquivamento após as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3205/06 (06/0051082-4).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 394/06).

T. PENAL: ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, 211, C/C ART. 61, II, LETRA N E ART. 69, CAPUT, TODOS DO CP. E ART. 1º, II, DA LEI Nº. 8072/90.

APELANTE(S): ADEMAR PEREIRA OLIVEIRA.

ADVOGADO(S): José Pereira de Brito e outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATINI.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO DOLOSO. PROVA. I – Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio, quando comprovado nos autos que o réu assassinou a vítima para poder subtrair seus bens, sendo irrelevante, para a consumação do delito contra o patrimônio, que a subtração tenha sido efetivamente levada a efeito. Inteligência da Súmula nº 610 do STF; II – Tendo o magistrado, para embasar o decreto condenatório, conjugado a confissão extrajudicial do réu com outros elementos probatórios colhidos no transcorrer da instrução, e sendo a posterior retratação em juízo totalmente inverossímil, não há que se falar em nulidade da sentença sob o argumento de estar fundamentada exclusivamente no inquérito policial.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3205/06, onde figuram como Apelante Ademar Pereira Oliveira e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos da sentença singular, de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento, e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 10 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3117/06 (06/0049263-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1530/98).

T. PENAL: ART. 129, § 3º, DO CPB.

APELANTE(S): Otoniel Ribeiro da Silva.

DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. I – Reação contra ameaça pretérita e já finalizada não caracteriza legítima defesa. II – A reação do agente, consistente em disparar com arma de fogo na direção de pessoa que adota comportamento agressivo e ameaçador, quando se mostrar imoderada e desproporcional à ofensa, não configura causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). III – A ausência de afronta moral ou valorativa que impelisse o agente à intensa reação por ele adotada, ou que o motivasse de forma proeminente a efetuar o disparo contra a vítima, impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 129 do Código Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3117/06, onde figuram como Apelante Otoniel Ribeiro da Silva e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença condenatória combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante.

Voltaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 10 de outubro de 2006

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2977/05 (05/0045406-0).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1350/05).

T.PENAL(S): ART. 155, “CAPUT”, DO CPB.

APELANTE(S): WEDRAS LEITE ARRAES.

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior e outros.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. RÉU ENCONTRADO COM A RES FURTIVA. FIXAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. - A ausência de elementos suficientes para considerar válida a versão fantasiosa do réu sobre os fatos, e os fortes elementos colhidos na instrução processual, quais sejam, réu encontrado com o objeto do furto e sua entrega, pelo apelante, à vítima, sem resistência alguma, enseja a manutenção do decreto condenatório. - A pena base deve ser fixada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 59 do Código Penal. Não havendo excesso, deve o Tribunal de Justiça mantê-la.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, não obstante o bem lançado parecer da Douta Procuradora Geral de Justiça, para manter a sentença vergastada em seus exatos termos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 12 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2690/04 (04/0038610-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1799/04).

T.PENAL(S): ART. 157, § 1º E 2º INC. I E II E ART. 180 § 3º DO CPB. E ART. 14 “CAPUT”, DA LEI 10827/03 E ART. 29 “CAPUT” ART. 65 INC III ALÍNEA “D” E ART. 69 “CAPUT” DO CPB.

APELANTE(S): JOÃO CARLOS SANTOS E GEOVAN ALVES PEDROSA.

ADVOGADO: José Pinto Quezado.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA. ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO. PROVA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. POSSE DA RES FURTIVA. CONSUMAÇÃO. 1 - O simples porte de arma, sem a comprovação de ser produto de crime não tipifica o crime de receptação. 2 – Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de roubo e porte ilegal de arma, deve ser considerado o princípio da consumação, onde o crime fim (roubo) absorve o crime meio (porte ilegal). 3 – Depoimentos testemunhais e Auto de Exibição e Apreensão consubstanciam a materialidade e autoria do crime de roubo. 4 – O crime de roubo consuma-se no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da “res” subtraída, mediante grave ameaça ou violência. A rápida recuperação da coisa e a prisão dos recorrentes não caracteriza a tentativa.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para absolver os recorrentes pela prática dos crimes de receptação culposa (art. 180, § 3º, do CPB) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.827/03), e, para manter a condenação dos réus à pena de 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do CPB, não incidindo sobre estes a atenuante prevista no art. 65 do mesmo diploma legal, tendo em vista ter sido a pena-base em seu mínimo legal. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 12 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2664/04 (04/0038291-1).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1579/03).

T.PENAL(S): ART. 159, DO CPB. C/C ART. 9º DA LEI 8.072/90 E ART. 29 “CAPUT” DO CPB.

APELANTE(S): VÂNIA CASTRO DA SILVA SALES.

ADVOGADO(S): André Luis Garirri de Lucca, Cesanio Rocha Bezerra e outro.

APELANTE(S): JOÃO TAVARES NETO.

DEF. DATIVO: Ocidenes Carneiro Correia.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA QUANTIDADE DE PENA. BIS IN IDEM. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. - A autoria e a materialidade do crime configuraram-se pelas declarações dos acusados, depoimentos das testemunhas e diante dos Termos de Exibição e Apreensão, razão para o julgamento da improcedência do pedido de

absolvição. - Em crimes hediondos deve ser fixado o regime integralmente fechado e não o inicialmente fechado. - Ocorre "bis in idem" se o Magistrado aplica o § 1º do art. 159 do CP, em razão de a vítima ser menor de 18 anos e, ainda assim, considera a agravante do art. 9 da Lei 8072/90, pois, deste modo, dá-se a dupla valoração à idade da vítima. Desta forma a pena deve ser estabelecida nos limites previstos no § 1º do artigo 159 do Código Penal. - Equívoco na fixação da pena pode ser sanado de ofício pela Corte.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo, em parte, o parecer Ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, para, de ofício, reformar as penas dos apelantes, de forma a estabelecê-las com base nos limites previstos no § 1º, do artigo 159, do Código Penal, conforme segue: Vânia Castro da Silva Sales: com base nas circunstâncias judiciais analisadas pelo Magistrado singular, mas aplicadas nos limites da pena estipulada no § 1º do artigo 159 do CP, fixada a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão, não incidindo sobre a mesma agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva. João Tavares Neto: considerando as circunstâncias judiciais analisadas pelo Magistrado singular, mas aplicadas nos limites da pena estipulada no § 1º do artigo 159 do CP, fixada a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 12 (doze) anos de reclusão. Não foi considerada a atenuante da confissão, tendo a vista a pena-base ter sido fixada no mínimo, razão pela qual a tornada definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, face a ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena. Os demais termos da sentença singular permanecem inalterados. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 12 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2969/06 (06/0045156-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 879/99).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 61, IV, DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: RENATO CHAVES SOBRINHO.

ADVOGADA(O): Andressa de Paiva Pelissari e outro.

APELANTE: RENATO CHAVES SOBRINHO.

ADVOGADO(A): Sérgio Antônio Fonseca e outra.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – PROVAS – QUALIFICADORAS – ANULAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1 – O Tribunal revisor, consoante remansosa jurisprudência, pode e deve anular o julgamento do Tribunal Popular se levado a cabo, como neste caso, com desprezo às provas contidas nos autos, determinando que a outro seja submetido o acusado, sem que com isso fira sua autonomia. 2 – Tem-se como contrária às provas a decisão do Corpo de Jurados que conclui ter havido homicídio simples quando há nos autos dados indicando de forma veemente que o réu ameaçava constantemente de morte a vítima e, no momento do crime, diz "vou te matar", disparando a arma pelas costas, pegando-a de surpresa, antecedentes e circunstâncias que inibem a desclassificação do crime para culposo. 3 – Provido o apelo do Ministério Público para anular o julgamento e improvido o do réu.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial, em conhecer e prover o recurso interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão atacada e submeter o apelado Renato Chaves Sobrinho a novo julgamento, em face de julgamento proferido em contrariedade com as provas carreadas aos autos, no que se refere as qualificadoras impostas no libelo-crime acusatório, improvedo, em consequência, o apelo interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 03 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 3005/05 (05/0046177-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REF.: ACÓRDÃO DE FLS. 1240/1241.

EMBARGANTE(S): RENATO CONTIJO DE QUEIROZ CANÇADO FILHO.

ADVOGADO(S): Rodrigo Otavio Barbosa de Alencastro e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. Inadmissível atribuir aos embargos de declaração efeito infringente, com fim de discutir questões julgadas no mérito do acórdão, ultrapassando os limites estabelecidos pelo artigo 620 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de outubro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4399/06 (06/0051193-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS - TO.

PACIENTE(S): JUCIMAR COSTA PINHEIRO.

ADVOGADO: Luiz Valton Pereira de Brito e outro.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Promotora de Justiça em substituição).

RELATOR: Desembargador MARCOS VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI. I – Nas hipóteses em que se impõe a decretação de prisão preventiva, a liberdade provisória não pode ser concedida, sobretudo quando se almeja a garantia da aplicação da lei penal, ameaçada pela não-comprovação, pelo paciente, de sua residência, além de se tratar de pessoa hábil na falsificação de documentos, que tentou furta-se da prisão e que apresentou-se à autoridade Policial com documentos falsos. II – Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4399/06, onde figuram como Impetrantes Luiz Valton Pereira de Brito e Outro, Paciente Jucimar Costa Pinheiro, e Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas –TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente "writ" e, no mérito, negou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no § único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de outubro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4382/06 (06/0051014-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO.

PACIENTE(S): RODRIGO ALVES QUADROS, CLODOALDO DIAS, DANIEL MARQUES, FABIANO BASTOS E ROBSON ROSA DE BRITO.

ADVOGADO: Alexandre de Jesus Ferreira.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. Restando justificado o excesso de prazo para a formação da culpa (complexidade da causa e pluralidade de réus), a denegação da ordem é medida que se impõe.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4382/06, onde figura como Impetrante Alexandre de Jesus Ferreira, Pacientes Rodrigo Alves Quadros, Clodoaldo Dias, Daniel Marques, Fabiano Bastos e Anderson Albanas (Robson Rosa de Brito) e Impetrada a Juíza de Direito da Comarca de Colméia –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, por ausente a coação ilegal que autorize a concessão do remédio heróico, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único do CPP absteve-se de votar. Votaram, com o Relator, os Exmos Srs. Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY – Vogais. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de outubro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4354/06 (06/0050480-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): NEUBER VIDICA DE PAULA PRADO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO.

PACIENTE(S): DURVAL ALVES DA SILVEIRA.

ADVOGADO: Neuber Vidica de Paula Prado.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. RÉU EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CARTA PRECATÓRIA. I – Para o cumprimento de mandado de prisão preventiva em Estado da Federação diverso daquele na qual aquela foi decretada, faz-se necessária a expedição de carta precatória nos moldes das disposições do artigo 289 do Código de Processo Penal. II – Cumprida as disposições legais, inexistente coação ilegal sanável via "habeas corpus".

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4354/06, onde figuram como Impetrante Neuber Vidica de Paula Prado, Paciente Durval Alves da Silveira e Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga –TO. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, denegou a ordem almejada, ante a ausência de constrangimento ilegal perpetrado em desfavor do Paciente,

nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI absteve-se de votar, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP. Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de outubro de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1980/05 (05/0045036-6).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1351/05).

T. PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: BENERVALDO ARAÚJO MAIA.

ADVOGADO: Domingos Pereira Maia.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS. CONCESSÃO. - Prisão anterior a sentença condenatória definitiva é medida de exceção e destina-se, tão-somente, a casos que, de fato, a justifiquem. - Não sendo caso de preservação da ordem pública, de conveniência da instrução criminal, ou de assegurar a aplicação da lei penal, há que se manter a concessão da liberdade provisória decretada pelo Magistrado singular.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo, na íntegra, o preciso parecer da inclita Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão atacada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 12 de setembro de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2034/06 (06/0048839-0).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Nº 229/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. MATERIALIDADE DO CRIME. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. - Ameaças praticadas à vítima ensejam a decretação da prisão preventiva, em razão da necessidade da garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, mormente se presentes os indícios de autoria e materialidade do crime. - Obstaculizar o início e prosseguimento da ação penal, dá causa a prisão, apesar da apresentação voluntária do acusado na Delegacia de Polícia. - Condições pessoais do acusado, por si só, não garantem o benefício de aguardar o julgamento da ação em liberdade. Precedentes.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, e, de consequência, decretar a prisão preventiva do acusado Willian Berlanda dos Santos. Fizeram sustentações orais, pelo recorrido o Dr. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR e pelo Ministério Público o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 12 de setembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4449/06 (06/0051709-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO COTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO

PACIENTE: CARLOS MEDEIROS DE AZEVEDO

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Vistos, A Defensora Pública, Maria do Carmo Cota, requer nestes autos ordem de Habeas

Corpus a favor do paciente Carlos Medeiros de Azevedo, constando pedido de liminar. Aponta como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da vara criminal da comarca de Novo Acordo-To. O paciente foi condenado a dois anos de reclusão e pagamento das custas processuais, por infringir os arts 213 c/c 224, "a", art. 226, inciso II e art. 7º, todos do Código Penal. Pretende a impetrante que o paciente recorra da decisão em liberdade. O que consta dos autos são insuficientes para assegurar a concessão da liminar requerida, razão pela qual nego o pedido. Colha-se as informações da autoridade apontada como coatora em 48 horas. Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Autorizo o senhor secretário a assinar a devida notificação. Palmas, TO, 16 de outubro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4448/2006 (06/0052014-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ VAGNER JACINTO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

PACIENTE: EDMILSON RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por LUIZ VAGNER JACINTO, Advogado, inscrito na OAB-TO sob o nº 2673-B, em favor do paciente EDMILSON RODRIGUES NOGUEIRA, que se encontra preso, inicialmente, por força de prisão temporária, e, atualmente, em razão de prisão preventiva decretada pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO, ora autoridade coatora, sob acusação de haver, supostamente, ceifado a vida da vítima Ozeas Aprígio Matos Maia, fato ocorrido em 24 de agosto de 2006, na altura do Km. 05 da Rodovia TO 080 (que liga Palmas a Paraíso do Tocantins). Relata o impetrante, que por ordem do Delegado Titular da Delegacia de Homicídio de Palmas foi instaurado Inquérito Policial para apurar o homicídio praticado contra a pessoa de Ozeas Aprígio Matos Maia e acolhendo a Representação formulada por esta Autoridade Policial o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Nacional decretou a Prisão Temporária dopaciente, pelo prazo de 30 dias. Irresignado com a decretação da aludida prisão temporária o ora paciente pleiteou a sua revogação em face da inexistência dos pressupostos exigidos pelos dispositivos legais, sendo prontamente atendido pelo Douto Julgador Monocrático que a revogou com fulcro nos seguintes entendimentos: a) que as investigações já estavam bem avançadas; b) que o ora paciente estava colaborando com as investigações policiais mesmo antes do decreto prisional; c) que tem residência fixa e não obstaculizou as investigações; d) que não existia nos autos demonstração real para a decretação da prisão temporária, nem tampouco para a decretação da prisão preventiva requerida pelo Ministério Público. Prossegue aduzindo que, tão logo o paciente se inteiou da revogação da sua prisão temporária, teve como primeira preocupação colocar-se à disposição das autoridades Judiciária e Policial, entretanto, a Autoridade Policial neste ínterim, representou pela Prisão Preventiva do Paciente sob alegação de ser a mesma necessária para garantia da lei penal, da manutenção da ordem ou conveniência da instrução criminal e em face da comoção social que o fato causou na comunidade local. Alega que o MM Juiz "a quo" levando em conta as equivocadas informações prestadas pela Autoridade Policial entendeu que tais afirmativas configuravam a fuga do paciente e decretou o seu ergástulo preventivo tão somente com base nestes informes. Frisa, que a prisão preventiva foi requerida pelo Delegado de Polícia, sem que fosse apresentada uma única acusação contra o paciente, tornando-se, portanto, evidente a insuficiência de motivos de fatos ou de direito, para respaldar a sua custódia cautelar. Ressalta, que a decisão do Magistrado referindo-se somente a questão de que sua prisão seria necessária para garantia da ordem pública, com fulcro apenas nas equivocadas informações da Autoridade Policial a respeito da suposta fuga do paciente demonstra, a ausência de fundamentos e o constrangimento ilegal ocorrido. Consigna, ainda, que não existem motivos para a manutenção da prisão cautelar do paciente tendo em vista que o mesmo sempre esteve disposto a colaborar com as investigações. Arremata pugnando pela concessão liminar da ordem impetrada, com a consequente expedição do seu competente Alvará de Soltura. Ao final, requer a confirmação da liminar em caráter definitivo. Acostou aos autos os documentos de fls. 16/98. É o relatório do que interessa. Compulsando atentamente os autos verifica-se que o impetrante alicerça seus argumentos na alegação de que inexistem fundamentos de fato e principalmente de direito para justificar a decretação da custódia preventiva do paciente, tendo em vista que este se apresentou espontaneamente perante as Autoridades Judicial e Policial disposto a colaborar com as investigações para que se pudesse chegar o mais breve possível ao desfecho final do delito, configurando-se, portanto, a sua prisão um verdadeiro constrangimento ilegal que merece ser sanado através da via eleita. Da análise perfunctória dos autos entrevejo que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 54/57) não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois se acha satisfatoriamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão do acusado não se encontrar no distrito da culpa, conforme muito bem ressaltou o Ilustre Magistrado, ao proferir a sua decisão: "... Reportando-se ao presente caso, noto que a materialidade do crime está devidamente demonstrada nos documentos juntados na representação. Por outro lado, diante dos depoimentos colhidos, formo a convicção razoável, em termos de probabilidade, de que o indiciado teria participado do delito relatado pela Autoridade Policial. Quanto aos fundamentos substanciais para a decretação da prisão

preventiva, entendo, na hipótese dos autos, que a medida cautelar de natureza pessoal é importante, já que, agora há nos autos de inquérito, dados concretos no sentido de que o indiciado não se encontra no distrito da culpa. Não se trata, apenas, de meras suspeitas, pelo contrário, há provas sensatas, colhidas na peça investigatória, de que o indiciado se encontra em local ignorado. Muito bem. A autoridade policial, no dia 12 de setembro, certificou que, após a realização de diligência, não conseguiu intimar o indiciado. Ora, constata-se que o representado continua foragido, mesmo depois da revogação da prisão temporária; sendo que tal atitude demonstra contrariedade à garantia da pena. Além do mais, o seu comportamento denota a falta de vontade em colaborar com o bom andamento das investigações. Logo, a decretação da prisão preventiva é necessária para aplicação da lei penal, pois o indiciado, investigado pela prática de crime de homicídio com dolo intenso, se encontra ausente do foro da culpa.. Sobre o assunto realmente devo reconhecer que é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva para viabilizar a própria instrução criminal e a aplicação da lei penal. Em consequência do exposto, decreto a prisão preventiva do acusado Edmilson Rodrigues Nogueira." Deste modo, não há que se falar em falta de fundamentos legais para a decretação da custódia cautelar do paciente, uma vez a ausência do paciente do distrito da culpa encontra-se evidenciada através da Certidão lavrada pela Autoridade Policial e carreada aos autos às fls. 46. Frise-se, por oportuno, que a Jurisprudência de nossos tribunais tem acolhido o entendimento de que ninguém melhor do que o Juiz para medir e pesar os elementos colhidos, para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão cautelar, que, como é de trivial sabença, é medida excepcional quanto ao sistema de liberdades individuais. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: "Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O indubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva" Por outro lado, há que se ressaltar que em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso. A par destas razões, deixo para deliberar sobre o pedido de Alvará de Soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz-impetrado para que preste as informações que julgar necessárias no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 11 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4256/04

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 6036/04
RECORRENTE: IBANOR OLIVEIRA
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros
RECORRIDOS: PAULO RICARDO G. RAUNHEITTI E OUTRO
ADVOGADO: Sílvio Romero Alves Póvoa
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Compulsando os autos observo que Ibanor Oliveira interpôs recurso Especial. O Recurso Especial foi conhecido provido elevando os honorários advocatícios para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Trânsito em julgado certificado às fls. 382. Dessa feita, remetam-se os autos ao juiz da causa principal com as cauteladas de praxe. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO Nº 1579

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 634/99- 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO).
REQUISITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO.
EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA SUARTE
ADVOGADO (A): GABRIELA DA SILVA SUARTE
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-TO
ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.148, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos, a partir dos cálculos de folhas de 16 homologado as fls 20. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de mora de 1% ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

PRINCIPAL EM	R\$	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR DE JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
06/04/2000	3.525,11	1,6353563	R\$ 2.239,70	78,83%	R\$ 4.544,40	R\$10.309,21
TOTAL I						R\$ 10.309,21
JUROS ANTERIORES ATÉ						
06/04/2000	R\$ 1.480,54	1,6353563	R\$ 940,67	0,00	0,00	R\$ 2.421,21
TOTAL II						R\$ 2.421,21
CUSTAS JUDICIAIS EM						
06/04/2000	R\$ 20,30	1,6353563	R\$ 12,90	0,00	0,00	R\$ 33,20
TOTAL III						R\$ 33,20
TOTAL GERAL (I + II+ III)						R\$ 12.763,62

Importa o presente cálculo em R\$ 12.763,62 (doze mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 31 de outubro de 2006.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e seis (17/10/2006).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação pàs Partes

2560ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h55, do dia 16 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0051987-2

APELAÇÃO CÍVEL 5773/TO
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6466/05
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA OU CAUTELAR PELO RITO ORDINÁRIO Nº 6466/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE: GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
APELADO: WJ - ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO (S): LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS
APELADO: WJ - ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051988-0

APELAÇÃO CÍVEL 5774/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 20189-0/05 AP. 8354-4/05
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 20189-0/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JHONATHAS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO (S): MAURICIO HAEFFNER E OUTRO
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO (S): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046109-0

PROTOCOLO: 06/0051989-9

APELAÇÃO CÍVEL 5775/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 8354-4/05 AP. 20189-0/05
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 8354-4/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JHONATHAS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO (S): MAURICIO HAEFFNER E OUTRO
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO (S): LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0051988-0

PROTOCOLO: 06/0051993-7

APELAÇÃO CÍVEL 5776/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4263/03
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4263/03 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: DENIZAR GONÇALVES DE SANTANA
 ADVOGADO (S): SILVIO DOMINGUES FILHO E OUTRO
 APELADO: AGROPECUÁRIA TERRA BRAVIA S/A
 ADVOGADO (S): DIMAS MARTINS FILHO E OUTROS
 APELANTE: AGROPECUÁRIA TERRA BRAVIA S/A
 ADVOGADO (S): DIMAS MARTINS FILHO E OUTROS
 APELADO: DENIZAR GONÇALVES DE SANTANA
 ADVOGADO (S): JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051994-5

APELAÇÃO CÍVEL 5777/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2987/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2987/01 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 APELADO: DONIZETE GONÇALVES DE CAMPOS
 ADVOGADO (S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0027902-5

PROTOCOLO: 06/0052012-9

ADMINISTRATIVO 35664/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF.368/06
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA - WILLAMARA LEILA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006

PROTOCOLO: 06/0052047-1

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO 2556/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 283/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO Nº 283/99 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO
 REQUERENTE: MARIA CLEIDE TAVARES DAMASCENO
 ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINATO
 ADVOGADO: DAMON COELHO LIMA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006

PROTOCOLO: 06/0052048-0

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO 2557/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1833/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1833/05 - VARA CÍVEL, FAM., SUC., INF. E JUVENTUDE)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAM., SUC., INF. E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANÁS/TO
 IMPETRANTE: GILMAR ALVES DE CASTRO, BENANIAS ELÓIA DA SILVA E REGINALDO PEREIRA REIS
 ADVOGADO: PAULO SANTOS PEREIRA
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANGICO/TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006

PROTOCOLO: 06/0052103-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2089/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27400-5/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 27400-5/05 - 3ª VARA CRIMINAL)
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: MÁRIO GONÇALVES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044414-5

PROTOCOLO: 06/0052116-8

HABEAS CORPUS 4454/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E OUTRO
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: LOURIVAL ALENCAR SANTOS
 ADVOGADO (S): MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052125-7

HABEAS CORPUS 4455/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO
 PACIENTE: GENIVALDO DE SOUSA
 ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048279-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052126-5

HABEAS CORPUS 4456/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 58056-2/06
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
 PACIENTE (S): DANIEL MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050755-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052130-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3506/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: THAISE BRAGA CASTRO
 ADVOGADO: DANIEL DA SILVA ANTUNES
 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****(AUTOS A.P. Nº 1.611/03)**

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JOSE VASCONCELOS DE FIGUEROA, vulgo "ZEZÉ", brasileiro, casado, lavrador, nascido em 15/09/1952, natural de Verdente Taquaritinga do Norte/PE, filho de Valdomiro Alves de Vasconcelos e Izete Figueroa de Vasconcelos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 29 do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 07/11/06, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (09/10/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 1.992/05)**

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, VALDIR FERREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/04/1971, natural de São Nonato/MA, filho de Valdo Ferreira de Oliveira e Helenília Emília de Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 311, da Lei nº 9.503/97, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 07/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (09/10/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 1.815/04)**

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ANDREIA MARIA ALVES

SALES, brasileira, solteira, nascido em 06/01/1983, natural de Ananás/TO, filha de João Simeão Sales Neto e Maria Vanda Alves Sales, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 330, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (16/10/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 1.816/04)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, PAULO DE PAIVA, brasileiro, solteiro, nascido em 07/12/1969, natural de Araguaína/TO, filho de Tereza Gomes de Paiva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (16/10/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 1.341/01)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, SILVANO MAURICIO, brasileiro, solteiro, nascido em 12/02/1970, filho de Bejamim José Mauricio e Idalce Ferreira Mauricio, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (16/10/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 1003/00)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, COSME DE SOUSA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 21/08/1978, natural de Riachão/MA, filho de José Borges de Sousa e Maria Quitéria de Sousa Borges, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (16/10/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 427/96)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, DIVINO ETERNO ALVES DE MELO, vulgo "Dino", brasileiro, solteiro, servente, nascido em 10/06/1976, natural de Araguaçu/TO, filho de Jose Alves de Melo e Maria de Lourdes Alves de Melo, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 213, caput, art. 224, letra "a" e art. 225, § 1º, inciso I, todos do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08/11/06, às 14:00 horas, a

fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (16/10/2006). Eu, Keila Léia R. Oliveira Lopes, Escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 1.813/04)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, SALVADOR RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, cozinheiro, nascido em 05/12/1971, natural de Angico/TO, filho de Antonio Rodrigues Nascimento e Maria do Rosário R. Nascimento, e MARCO AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Araguaína/TO, nascido em 12/06/1974, filho de Raimundo Pereira da Silva e Maria Anália Pereira de Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incursos nas sanções do art. 21, da Lei nº 3.688/41, ficam citados pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (16/10/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 1.811/04)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, FRANCISCO BARBOSA LEAL, brasileiro, companheiro, pedreiro, nascido em 13/04/1967, natural de Floriano/PI, filho de Deusdete Barbosa Carvalho e Terezinha Barbosa Leal, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 330, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (16/10/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 947/99)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, FRANCISNETO FERREIRA CABRAL, brasileiro, solteiro, lanterneiro e pintor, nascido em 30/06/1979, natural de Araguaína/TO, filho de Job Cabral Neto e Izabel Ferreira Cabral, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incursos nas sanções do art. 171, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (16/10/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

COLMEIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0006.9801-6/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO FERNANDES SOUSA

FINALIDADE: CITAR: RAIMUNDO NONATO FERNANDES SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do

Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 07 de dezembro de 2006, às 09:20 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Vistos, etc. ... Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/06, às 09:20 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o réu, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se o autor para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive, o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 29.09.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0007.6330-6/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR

REQUERIDO: ROSELI ARRAES DE SOUSA ALENCAR

FINALIDADE: CITAR: ROSELI ARRAES DE SOUSA ALENCAR, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 07 de dezembro de 2006, às 08:40 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Vistos, etc. ... Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/06, às 08:40 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o réu, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se o autor para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive, o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 17.10.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361. Colméia – TO., 17 de outubro de 2006.

DIANÓPOLIS

1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 6.6893/05. Ação INVENTÁRIO E PARTILHA, tendo como Requerente LUZIA DIAS DOS SANTOS e Requerido RAIMUNDO BARBOSA. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA, o Herdeiro CARLOS BARBOSA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiser, no prazo legal, sob de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 15 de setembro de 2.006.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0005.5233-0, de GUARDA, tendo como Requerentes, NORMA LILIA ARAUJO PÓVOA e UBIRATAN ARAUJO E SILVA, brasileiros, casados, ela, funcionária pública e ele, engenheiro civil, ela, portadora da CI/RG sob o nº 45.305 — SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 294.983.921-53, ele, portador da CI/RG sob o nº 399.426 — SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 151.821.931-49, residentes e domiciliados à Rua Piauí, nº 56, Setor Brasil, Dianópolis -TO e como Requerido W. R. B., brasileiro, menor, nascido em 01/04/2002, filho de ERISMAR BATISTA BRITO, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, e de ROSILEIDE ROSA DE OLIVEIRA, brasileira, estado civil e profissão ignorados, residente e domiciliada à Praça da Liberdade, s/n, Setor Bela Vista, em Dianópolis -TO. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, CITA, o pai biológico do menor, W. R. B., o Sr. ERISMAR BATISTA BRITO, acima qualificado, residente em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO., para todos os termos da presente ação, contestando-a se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pelos Autores na inicial (Arts. 285 e 319 do CPC).

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 6.788/05, Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, tendo como Requerente, WALDIR CRUZ e Requerida MARIA DIVINA PORTO CRUZ, brasileira, separada judicialmente, lavradora. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, CITA, a Requerida, acima qualificada, residente em LUGAR INCERTO E NAO SABIDO, para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem

considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (Arts. 285 e 319 do CPC).

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 23 de agosto de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATORIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDICAÇÃO/CURATELA de JUSCILEIDA DA COSTA ARAÚJO, brasileira, solteira, deficiente, portadora da CI/RG sob o nº 354.034 SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 016.827.751-43, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua mãe, a Srª. JUCIMARIA COSTA ARAÚJO NASCIMENTO, os autos nº 6.402/04 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditanda em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... Assim, inexistindo dúvida quanto a incapacidade mental da interditanda e considerando o parecer do Representante do Ministério Público, julgo procedente a ação, porque desnecessária a audiência de instrução e julgamento e decreto interdita JUCILEIDE DA COSTA ARAÚJO, nomeando-lhe curadora a Srª. Jucimaria Costa Araújo Nascimento. Diante da ausência de bens a salvaguardar, fica dispensada a curadora nomeada a especialização de hipoteca legal dos termos do art. 1.181 do CPC. Tomem-se as providências constantes do art. 1.184 do CPC. Depois de registrada a sentença, lavra-se o termo de compromisso da curadora. P.R.I. Dianópolis/TO, 14 de julho de 2006. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006).

PALMAS

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2006.5.0983-3

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA

REQUERIDA: MUNDIAL JOIAS LTDA

FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa requerida MUNDIAL JOIAS LTDA, FUNDAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA, CNPJ Nº 04.869.166/0001-08, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias postule o levantamento do valor depositado ou conteste a ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: "... Feito o primeiro depósito, CITE-SE a empresa-requerida, se necessário por edital com prazo de 20 dias, para, querendo, no prazo de 15 dias, postular o levantamento do valor depositado ou oferecer contestação. No mesmo ato ADVIRTA-SE a empresa-requerida de que se a ação não for contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 867 c/c arts. 285 e 319, todos do CPC). Por se tratar de matéria incontroversa, AUTORIZO a empresa requerida a proceder ao levantamento do valor consignado, o que deverá ser feito através de alvará judicial (art. 899, §1º, CPC)...Palmas-TO, 03 de julho de 2006. Grace Kelly Sampaio- Juíza de Direito em substituição"

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 11 de outubro de 2006. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos: 2004.0000.4327-7/0

Ação: GUARDA

Requerente: APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n.º 700.447 SSP/TO, com endereço desconhecido.

ATO ORDINATÓRIO: "De acordo com o provimento nº 036/04, Capítulo 2, Seção 3, Subseção 2.3.23, item XI, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para expedição de edital à Parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, já que a intimação pessoal tornou-se impossível em razão de não constar nos autos o endereço correto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos: 2004.0000.8935-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A.P.S., representada por sua genitora MARIA LUÍSA DE SOUSA PEREIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º303.187 SSP/TO, com endereço desconhecido.

ATO ORDINATÓRIO: "De acordo com o provimento nº 036/04, Capítulo 2, Seção 3, Subseção 2.3.23, item XI, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para expedição de edital à Parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, já que a intimação pessoal tornou-se impossível em razão de não constar nos autos o endereço correto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)**Autos: 2005.0000.7129-5/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: KELCIA ROCHA BANDEIRA ASSUNÇÃO, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n.º 12886901999-0 SSP/MA e CPF n.º 014.662.451-31, com endereço desconhecido.

ATO ORDINATÓRIO: "De acordo com o provimento nº 036/04, Capítulo 2, Seção 3, Subseção 2.3.23, item XI, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para expedição de edital à Parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, já que a intimação pessoal tornou-se impossível em razão de não constar nos autos o endereço correto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)**Autos: 2005.0001.1248-0/0 e 2005.0001.5762-9/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS e DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: SANDRA HELENA ANDRADE, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG n.º 3273998-3463354 SSP/TO e CPF n.º 267.270.941-04, com endereço desconhecido.

ATO ORDINATÓRIO: "De acordo com o provimento nº 036/04, Capítulo 2, Seção 3, Subseção 2.3.23, item XI, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para expedição de edital à Parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, já que a intimação pessoal tornou-se impossível em razão de não constar nos autos o endereço correto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)**Autos: 2005.0002.0331-0/0**

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: MANOEL SOARES MACHADO, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG n.º 266.526 SSP/TO e CPF n.º 798.310.011-68, com endereço desconhecido.

ATO ORDINATÓRIO: "De acordo com o provimento nº 036/04, Capítulo 2, Seção 3, Subseção 2.3.23, item XI, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para expedição de edital à Parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, já que a intimação pessoal tornou-se impossível em razão de não constar nos autos o endereço correto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)**Autos: 2006.0004.4530-4/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: P.B.R., representada por CONCEIÇÃO BORGES RIBEIRO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n.º 95.024 SSP/TO, com endereço desconhecido.

ATO ORDINATÓRIO: "De acordo com o provimento nº 036/04, Capítulo 2, Seção 3, Subseção 2.3.23, item XI, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para expedição de edital à Parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, já que a intimação pessoal tornou-se impossível em razão de não constar nos autos o endereço correto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)**Autos: 2006.0004.9009-1/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.P.O., representada por LUIZA DOS SANTOS DE QUEIROZ, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n.º 147.467 SSP/TO, com endereço desconhecido.

ATO ORDINATÓRIO: "De acordo com o provimento nº 036/04, Capítulo 2, Seção 3, Subseção 2.3.23, item XI, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para expedição de edital à Parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, já que a intimação pessoal tornou-se impossível em razão de não constar nos autos o endereço correto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)**Autos: 2006.0004.9017-2/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: KELCIA ROCHA BANDEIRA ASSUNÇÃO, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n.º 12886901999-0 SSP/MA, com endereço desconhecido.

ATO ORDINATÓRIO: "De acordo com o provimento nº 036/04, Capítulo 2, Seção 3, Subseção 2.3.23, item XI, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para expedição de edital à Parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, já que a intimação pessoal tornou-se impossível em razão de não constar nos autos o endereço correto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)**Autos: 2006.0004.9023-7/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.F.S., representado por ANTONIA FRANCO DE AMORIM, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 303.022 SSP/TO, com endereço desconhecido.

ATO ORDINATÓRIO: "De acordo com o provimento nº 036/04, Capítulo 2, Seção 3, Subseção 2.3.23, item XI, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para expedição de edital à Parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, já que a intimação pessoal tornou-se impossível em razão de não constar nos autos o endereço correto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)**Autos: 2006.0005.0111-8/0**

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: A.G.L.C., representado por GESIANE GOMES LUSTOSA NOGUEIRA, brasileira, servidora pública estadual, com endereço desconhecido.

ATO ORDINATÓRIO: "De acordo com o provimento nº 036/04, Capítulo 2, Seção 3, Subseção 2.3.23, item XI, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para expedição de edital à Parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, já que a intimação pessoal tornou-se impossível em razão de não constar nos autos o endereço correto. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial".

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2004.0000.1168-5/0/0, na

qual figura como requerente WELLINGTON ANTENOR DE SOUSA, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 298.853 SSP/TO e CPF nº 805.504.796-00, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida MARGARETH DE OLIVEIRA SOUZA, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº 15.448.880 SSP/SP e CPF nº 040.905.388-07, com endereço desconhecido, conforme informação do requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Fica desde logo também INTIMADA a comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 15h45min. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, registrada sob o nº 2005.0000.8445-1/0, na qual figura como requerente J.G.V.S., representado por MIRIAM VERAS DE SOUSA, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no CPF nº 697.097.931-87, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido WALNER GRAYSTON DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, com endereço desconhecido, conforme informação do requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2005.0002.9603-3/0, na qual figura como requerente MARIA NILTA RODRIGUES DE SÁ MOREIRA, brasileira, casada, professora residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido LUZIMAR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, atualmente em endereço desconhecido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0005.8428-2/0, na qual figura como requerente JOSÉ CARLOS CAMARGO, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 4.713.321-1 SSP/PR e CPF nº 440.113-009-00, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida LUZIA VICENTE CAMARGO, brasileira, casada, do lar, com endereço desconhecido, conforme informação do requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0006.9447-9/0, na qual figura como requerente ANTÔNIA NASCIMENTO LIMA, brasileira, casada, camareira, portador do RG nº 842.720 SSP/TO e CPF nº 955.809.993-72, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido EDVALDO FERREIRA DE SOUZA LIMA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em endereço desconhecido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0007.1800-9/0, na qual figura como requerente JOSÉ BARBOSA FERREIRA, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do RG nº 25.669-578-7 SSP/SP e CPF nº 011.501.608-90, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida MARIA DE SOUSA FERREIRA, brasileira, casada, atualmente com endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso

não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0007.3450-0/0, na qual figura como requerente NILVA MARIA SILVA MATOS, brasileira, casada, diarista, portadora do RG nº 316.579 SSP/AP e CPF nº 510.928.752-04, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido RAIMUNDO NONATO MATOS NETO, brasileiro, casado, vendedor, atualmente em endereço desconhecido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0007.3473-0/0, na qual figura como requerente ELIANIA DA SILVA SAMPAIO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS SAMPAIO, brasileiro, casado, atualmente em endereço desconhecido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0007.4384-4/0, na qual figura como requerente ROBSON JOSE FONSECA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do RG nº 176558 SSP/PB e CPF nº 023.325.944-93, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida LUISA OLANDA OLIVEIRA, brasileira, casada, atualmente em endereço desconhecido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0007.4395-0/0, na qual figura como requerente RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO COSTA FREIRES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido RAIMUNDO FERNANDES FREIRES, brasileiro, casado, atualmente em endereço desconhecido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0007.76671-2/0, na qual figura como requerente IZAURA DE ALMEIDA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido JOSÉ RIBAMAR SILVA, brasileiro, casado, atualmente em endereço desconhecido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0007.6697-6/0, na qual figura como requerente JONATHAS DE CASTRO ALVES MOREIRA, brasileiro, casado, técnico em telecomunicações, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida ELIENE MARQUES DA COSTA CASTRO, brasileira, casada, atualmente em endereço

desconhecido, conforme informação do requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO registrada sob o nº 2006.0008.0791-5/0, na qual figura como requerente JOSÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora do RG nº 868.606 SSP/DF e CPF nº 350.540.341-53, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido SINVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, garimpeiro, atualmente em endereço desconhecido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0008.1289-7/0, na qual figura como requerente MARIA DO SOCORRO ALVES VIEIRA DE SOUSA, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 299.245 SSP/TO e CPF nº 365.312.603-78, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido RAIMUNDO GOMES DE SOUSA, brasileiro, casado, carpinteiro, atualmente em endereço desconhecido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (17/10/2006).

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS .

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor FIDELIS TAVARES DA CRUZ, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Porto Nacional - TO, nascido aos 27 de outubro de 1966, filho de Valdemir Ferreira Santos e de Maria Tavares Cruz, residente e domiciliado atualmente em local desconhecido, com prazo de 60(sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 2006.0007.1815-7, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "(...) Pelo exposto e de tudo o que dos autos e das provas trazidas ao processo informam, tenho como imperioso a aplicação do disposto no artigo 411, do Código de Processo Penal, para absolver sumariamente o acusado Fidelis Tavares da Cruz, reconhecendo em benefício do mesmo ter agido sob a excludente do Artigo 23, inciso II, do Código Penal, na medida que ficou efetivamente demonstrado nos autos que o réu, utilizando-se legalmente dos meios necessários, agiu em defesa do segundo acusado, de iminente e injusta agressão que estava por sofrer. Quanto ao segundo denunciado, e como se vê das provas dos autos, das testemunhas ouvidas na Delegacia e em Juízo, na resta a este Julgador a menor dúvida para dizer que assiste razão ao órgão do Ministério Público e a Defesa em suas alegações finais, do pedido de improcedência da denúncia, por atipicidade de conduta. Por tanto julgo procedente tal pedido, como de fato impronuncio o acusado Ângelo Torres Gonçalves do crime que lhe era imputado, e o faço com fundamento no Artigo 409, caput, do Código Penal Brasileiro. Após o prazo do recurso voluntário, em obediência ao art. 411, do CPP, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário. Palmas, 11 de Abril de 2006. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 17 de outubro de 2006. Eu, Líliliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA SANTANA SOUSA- (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA a Sra. MARIA SANTANA SOUSA, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de ADOÇÃO de sua filha A. C. de S., autos nº 2005.0003.8662-8, que lhe move SALVADOR PEREIRA RIBEIRO e MARIA NEUSA CHAVES DE SOUSA. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e seis(11.10.2006). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUIZA DE DIREITO.